



**RELATÓRIO TÉCNICO DA UCI, DESTINADO A ASSEGURAR
A OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS,
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF, REFERENTE AO
1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2023.**

Controle Interno

Um controle interno forte, atuante, com servidores bem preparados, respalda e resguarda a atuação do administrador, dificulta a ocorrência de irregularidades e resulta em uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Sistema de Controle Interno Municipal

O Sistema de Controle Interno Municipal compreende o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas.

Integram o Sistema de Controle Interno a unidade central e todas as unidades administrativas pertencentes à estrutura organizacional dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, as quais devem utilizar-se dos controles internos como ferramenta de trabalho.

O Controle Interno não controla o gestor, não engessa, nem impede sua atuação.

Ao contrário, controla para o gestor, amplia sua visão, seu conhecimento de todos os meandros da Administração.



Sumário

1 – INTRODUÇÃO:	4
2. GESTORES	6
3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	7
3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO	7
3.1.1. Plano Plurianual – PPA	7
3.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	8
3.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA	9
3.1.3.1 Do Orçamento Inicial :	10
3.1.3.2 Das Alterações Orçamentárias	11
4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	12
4.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA	12
4.1.1. Evolução da Receita Orçamentária	12
4.1.2. Receita Tributária Própria	15
4.1.3. Receitas Previdenciárias	17
4.1.4. Receitas Corrente Líquida – RCL:	17
4.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA	18
4.2.1. Evolução da Despesa Orçamentária	18
4.2.2. Despesa Previdenciárias	20
4.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA	21
4.3.1. Evolução da Execução Orçamentária	21
4.3.2. Execução Orçamentária por Função de Governo	22
5 – ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS:	25
6 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:	25
6.1. – Verificação do Resultado Primário e Nominal:	25
6.2. – Verificação dos Resto a Pagar:	29
6.3. Educação:	31
6.3.1. – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:	31
6.3.2. – Aplicação Recursos FUNDEB:	33
6.4 – Operações de créditos vs. Despesa de Capital (inc. III, Art. 167, CF):	34
6.5. Do Regime de Previdência Social:	34
6.4.1. – Do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS):	35
6.4.1.1 – Das Contribuições Previdenciárias ao RGPS:	35
6.4.2. – Do Regime Proprio de Previdência Social – RPPS (PREVIQUAM):	35
6.4.2.1 – Das Contribuições Previdenciárias Patronal e dos Segurados ao RPPS:	35
6.4.2.2 – Dos Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias - RPPS:	36
6.4.2.3 – Do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP:	38
6.5 – Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos:	38
6.6 – Saúde:	39
6.7 – Parcerias Público – Privadas:	40
6.8 – Limites com as Despesas com Pessoal:	40
6.9 – Limites da Dívida Pública:	46
6.10 – Limites com o Poder Legislativo Municipal:	49
4.8. – Limites entre Despesas Correntes/Receitas Correntes (Art. 167-A, CF):	50
6. – TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS:	51
6.1 Audiência Públicas:	52
6.1.1. – Audiências Públicas (PPA, LDO e LOA):	52
6.1.2. – Audiências Públicas (Metas Fiscais – LRF):	53
6.1.3. – Audiências Públicas (Prestação de Contas Saúde):	53
6.2 – Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais:	55
6.2.1. – Publicação das Contas Anuais:	55
6.2.2. – Publicação dos Balancetes Mensais:	56
5.2.3. – Publicação dos Relatórios “RREO” e “RGF”:	58
6.2.4. – Publicação demais Atos Oficiais:	59



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 3

7. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES EMITIDOS PELO TCE/MT RELATIVOS A ATOS DE GOVERNO:.....	61
8. DOS ACHADOS DE IRREGULARIDADE DO 1º SEMESTRE DE 2023:	61
9. CONCLUSÃO SOBRE ANÁLISE DO 1º SEMESTRE DE 2023:	64



Processo UCI nº 019/2023 – Data: 28/04/2023

Principal: Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT

Assunto: Contas de governo do exercício de 2023, com objetivo em exercer o controle interno destinado a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e nos demais termos da lei;

Relatório nº: 047/2023-UCI – Data: 29/08/2023

1 – INTRODUÇÃO:

Considerando que a Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, Operacional e Patrimonial da Prefeitura e da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal** (art. 31, 70, CF; art. 137, LOM);

Considerando a Lei Municipal nº 1.165 de 20 de dezembro de 2007, dispõe sobre o Sistema de Controle Interno e dá outras providências do Município de São José dos Quatro Marcos;

Considerando que a Unidade de Controle Interno – UCI, possui status de Secretaria, está vinculada diretamente ao Chefe do Poder respectivo, que atua como Órgão Central do Sistema de Controle Interno;

Considerando que compete a UCI o controle destinado a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

Considerando que são responsabilidades da UCI:

- ✓ avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;
- ✓ exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- ✓ aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório



Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

✓ emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.

Apresenta-se o **relatório técnico com objetivo em exercer o controle pela Unidade de Controle Interno – UCI** destinado a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos ao inciso I a VI do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao 1º Semestre do exercício financeiro 2023 do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, diante do dever legal estabelecidos nos arts., 31, 74 da CF; incisos I ao VI, do art. 59 da LC nº 101/2000 “LRF”; arts., 52, 191, 206 da CFE; inciso III, art. 5º, 8º, 9º, 10º, LCE nº 269/2007; arts. 161, 162 e 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007; Resolução Normativa nº 33/2012-TP TCE-MT; arts. 137, da LOM; e, Lei Municipal n.º 1.165/2007.

As informações foram colhidas nos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária – RREO, Relatórios da Gestão Fiscal – RGF, balancetes mensais e nos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal sobre: os processos orçamentários; receitas e despesas orçamentária, análise dos balanços, limites constitucionais e legais: destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; dívida pública; limites da educação, fundeb; limites saúde; limites despesas com pessoal; limites com os repasses com o Poder Legislativo, Transparência e prestação de contas.

Como limitação ao trabalho, pode-se mencionar:

O quadro insuficiente de servidores para realização de ações de apoio, controle e auditoria interno, sendo somente um servidor para atuar na Prefeitura Municipal, por força da Portaria nº 162, de 10 de junho de 2019;

Ausência das devidas publicações das prestações de contas na imprensa oficial do município; e,

Ausência de processos, documentos e informações solicitadas pela UCI aos responsáveis pelas contas de governo;

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao serviço público municipal.

Sendo assim, a UCI, diante das responsabilidades estabelecidas na Lei Municipal nº 1.165/2007, apresenta este relatório com os resultados dos exames nos documentos apresentados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 6

2. GESTORES

As contas de governo do Poder Executivo e Legislativo Municipal do exercício de 2023 estiveram sob a responsabilidade dos seguintes agentes públicos e servidores técnicos designados:

PODER EXECUTIVO:

ORDENADOR DE DESPESA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:	
NOME:	JAMIS SILVA BOLANDIN
CARGO:	PREFEITO MUNICIPAL
ATO DE NOMEAÇÃO:	ATA Nº 001 DE 01/01/2021 - POSSE DO PREFEITO
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2021 a 31/12/2023

RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTÁBIL DO PODER EXECUTIVO:	
NOME:	WANDERSON ALVES LIBRALÃO
CARGO:	CONTADOR
ATO DE NOMEAÇÃO:	PORTARIA Nº 134 DE 17 DE MARÇO DE 2021
PERÍODO CARGO/MANDATO:	17/03/2022 a 31/12/2023

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO:	
NOME:	FLÁVIO RODRIGUES MASSONI
CARGO:	TITULAR DA UCI
ATO DE NOMEAÇÃO:	PORTARIA Nº 56 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019; e, PORTARIA Nº 162 DE 10 DE JUNHO DE 2019;
PERÍODO CARGO/MANDATO:	11/02/2019 a 31/12/2023

PODER LEGISLATIVO:

ORDENADOR DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:	
NOME:	ÂNGELO ANTÔNIO PERES
CARGO:	PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ATO DE NOMEAÇÃO:	ATA Nº 001 DE 01/01/2023, DA SESSÃO DE POSSE DA MESA DIRETORA 2023/2024
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2022 a 31/12/2023

RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTÁBIL DO PODER LEGISLATIVO:	
NOME:	GILDOMAR ALVAS DA SILVA JUNIOR
CARGO:	CONTADOR - CRC-MT 016969/O-7
ATO DE NOMEAÇÃO:	
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2023 a 31/12/2023

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO:	
NOME:	JULIANA DE OLIVEIRA TELES CABRAL
CARGO:	AUDITORA INTERNA MUNICIPAL
ATO DE NOMEAÇÃO:	PORTARIA Nº 162 DE 10 DE JUNHO DE 2019;
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/06/2019 a 31/12/2023

Evidências nº 01 – Atos de Nomeação dos Gestores e Responsáveis;



3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Este tópico trata da análise das ações de governo contempladas nas peças de Planejamento e Balanços do município referente ao exercício de 2023.

3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 165 a 167 os seguintes instrumentos de planejamento e de orçamento: Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e, Lei Orçamentária Anual – LOA:

A seguir, serão descritas as informações de interesse à emissão do parecer da UCI, bem como as irregularidades e seus respectivos achados resultantes dos exames efetuados.

3.1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual-PPA, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 1º, é instituído por lei a cada quatro anos, para vigor no quadriênio subsequente:

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O plano deve ser um instrumento de planejamento, estabelecido, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA deve ser elaborado no primeiro ano de mandato, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício (art. 35, §2º, I do ADCT):

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;



Da análise observou o seguinte:

A Lei Municipal nº 1.848, de 08 de dezembro de 2021, institui o Plano Plurianual do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, para o período de 2022 a 2025 ([Lei Municipal nº 1.848](#)), com os seguintes anexos:

[Anexo I](#) – Evolução da Receitas 2017/2025 (Consolidado);

[Anexo II](#) – Recursos Disponíveis (Consolidado);

[Anexo III](#) – Relação de Programas;

[Anexo IV](#) – Programas, Metas e Ações (Situação em 31/12/2021);

[Anexo V](#) – Síntese das Ações por Função e SubFunção (Situação em 31/12/2021);

Foram realizadas alterações no PPA de acordo com os preceitos constitucionais estabelecidos para a matéria;

Foram estabelecidas as diretrizes, os objetivos e as metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

As metas foram quantificadas física e financeiramente, ano a ano, para o período de quatro anos;

Foram estabelecidos indicadores para mensurar os programas; e,

Houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do plano:

As audiências públicas do PPA 2022-2025 foram realizadas nas seguintes datas:

- 10/08/2021, Audiência Pública no Auditório Nádia Maria Violin, local: Escola Municipal Evilásio Vasconcelos;

- 30/08/2021, Audiência Pública por meio de ambiente virtual pelo Google Meet;

Evidências nº 02 – Processo do Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025;

3.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é uma peça de planejamento que dispõe sobre as



metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte, disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispõe sobre as modificações da legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

A LDO foi instituída pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 165, II, § 2º, além do disposto na Constituição, a LDO atenderá o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (**equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho; e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas** (inc. I, art. 4º da LRF));

Com base nas informações constantes no Processo Administrativo da LDO, e demais publicações no diário oficial do Município, sobre a elaboração da LDO é possível afirmar que:

A LDO do Município de para o exercício 2023 de SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.896, de 22 de junho de 2022, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município na data 01/07/2022.

A LDO foi alterada pela Lei Municipal nº 1.930, de 18 de novembro de 2022, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município na data 21/11/2022.

Evidências nº 03 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023;

3.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o **Orçamento Fiscal**, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



3.1.3.1 Do Orçamento Inicial :

Com base nas informações constante no Processo Administrativo da LOA, e demais informações e observações direta junto a Secretária Municipal de Fazenda e Departamento de Contabilidade, a LOA foi avaliado da seguinte forma:

A LOA foi aprovada pela Lei Municipal nº 1.929, de 18 de novembro de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.931. de 02 de dezembro de 2022, a lei estima a receita e fixa a despesa no Município de São José dos Quatro Marcos – MT para o Exercício Financeiro de 2023 e da outras providências.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa conforme detalhado no Quadro 2.1 – Orçamento Inicial:

ANEXO 2 - ORÇAMENTOS E ALTERAÇÕES:

Quadro 2.1 - Orçamento Inicial:		
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA / 2023		
LEI Nº: 1.929, de 18 de novembro de 2022		
Publicação (Diário Oficial do Município)	21/11/2022	
ORÇAMENTO INICIAL	VALOR R\$	(%)
Orçamento Fiscal	R\$74.748.953,04	75,20
Orçamento da Seguridade Social	R\$24.651.046,96	24,80
Orçamento de Investimentos	R\$0,00	0,00
Total do Orçamento	R\$99.400.000,00	100
Fonte: Art. 1º		

ORÇAMENTO POR UNIDADES GESTORA:		
ORÇAMENTO INICIAL	VALOR R\$	(%)
RECEITA ESTIMADA	R\$99.400.000,00	100,00
DESPESA FIXA	R\$99.400.000,00	100,00
Câmara Municipal	R\$3.300.000,00	3,32
Previqum	R\$6.000.000,00	6,04
Prefeitura Municipal	R\$90.100.000,00	90,64
Fonte: Art. 2º		



3.1.3.2 Das Alterações Orçamentárias

Durante a execução do orçamento podem ocorrer fatos novos ou imprevisíveis que ampliam ou diminuem as necessidades coletivas planejadas, ocasionando a necessidade de se retificar o orçamento aprovado pela LOA.

Essa necessidade de alteração do orçamento aprovado é viabilizada por meio da utilização dos chamados créditos adicionais.

Nesse sentido os créditos adicionais possibilitam que o orçamento anual seja readequado às reais necessidades da coletividade, consistindo em autorizações de despesas não previstas inicialmente ou insuficientemente dotadas na LOA.

Os Créditos Adicionais estão disciplinados pelos arts. 166, 167 e 168 da Constituição Federal, bem como nos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

Inicialmente o Poder Executivo ficou autorizado em abrir créditos adicionais suplementares, até os limites estabelecidos nos termos da LOA (Lei Municipal nº 1.929/2022):

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2022, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2023 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964).

II- Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964).

Parágrafo Único – Excluem deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Posteriormente houve a autorização para **transportar e remanejar recursos** até os limites estabelecidos nos termos da Lei Municipal nº 1.952/2023:

Artigo 1º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal autorizados a abrirem Créditos Adicionais Suplementares e Especial, através de Decreto, até o Limite de 15% (Quinze por Cento) da Despesa Orçada para o corrente Exercício.

Artigo 2º - Servirá como recurso para dar cobertura ao Crédito Aberto pelo Artigo Anterior, os recursos definidos pelo Artigo 43, inciso I, II ou III, da Lei Federal 4.320/64, podendo efetuar transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite definido no artigo 1º da presente lei.

Segue no Anexo 2 – Quadro 2.2 – Levantamento das Leis Autorizando os Créditos Orçamentários, consta a relação de as leis de autorização para abertura de créditos suplementar e especial;



Segue no Anexo 2 – Quadro 2.3 – Relação dos Decretos Executivos autorizando abertura de créditos adicionais no exercício;

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, as quais corresponde o orçamento final:

Quadro 2.4 - DADOS DO ORÇAMENTO APÓS AS ALTERAÇÕES	
TÍTULO	VALOR (R\$)
(I) ORÇAMENTO INICIAL	99.400.000,00
Estima a Receita e Fixa a Despesa:	99.400.000,00
(II) ALTERAÇÕES	19.824.426,13
Créditos Adicionais por anulação de dotações	8.019.438,25
Créditos Adicionais por excesso de arrecadação	640.000,00
Créditos Adicionais superávit financeiro exerc. Anterior	11.164.987,88
Créditos Adicionais por operações de crédito	-
(III) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	8.019.438,25
(IV) = (I+II-III) ORÇAMENTO FINAL	111.204.987,88
(V) ORÇAMENTO FINAL BALANÇO ORÇAMENTÁRIO*	111.204.987,88
(VI) = (V-IV) DIVERGÊNCIA	-

Atualizado até: 30/06/2023

Evidências nº 04 – Lei Orçamentária Anual – LOA 2023;

Evidências nº 05 – Demais Leis Orçamentárias – 2023;

Evidências nº 06 – Decretos Orçamentários – 2023;

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

4.1.1. Evolução da Receita Orçamentária

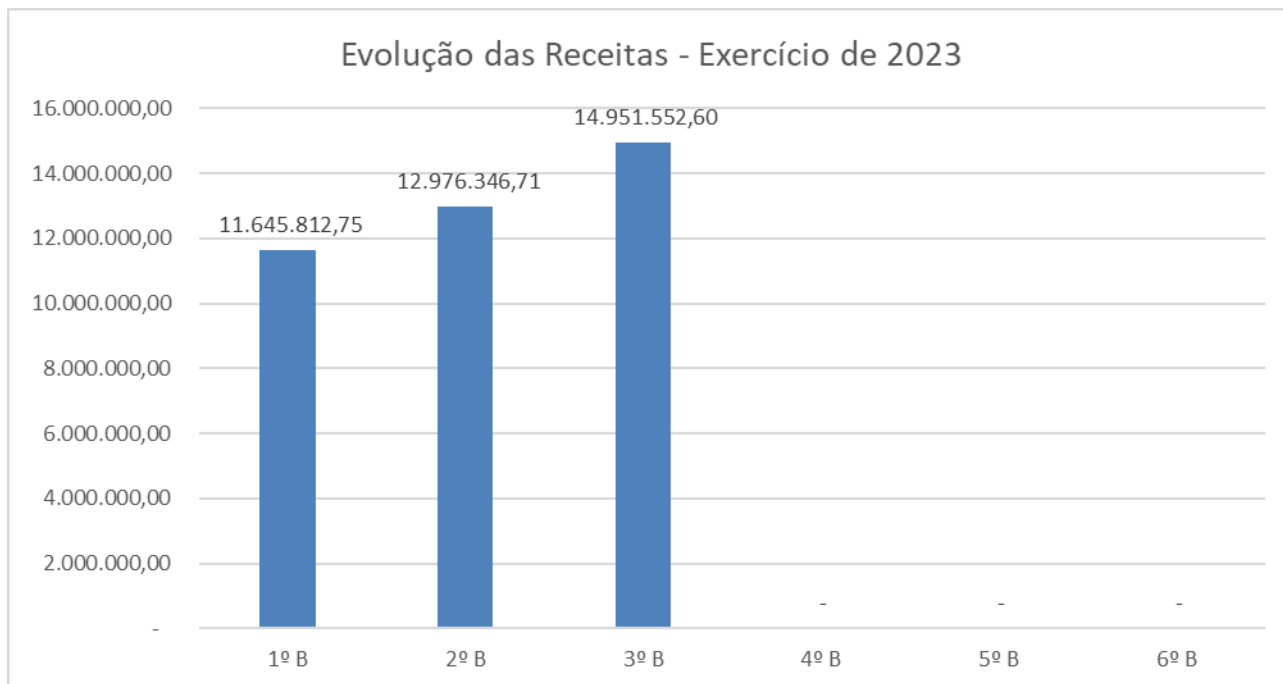
Para o exercício de 2023, a Receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 99.400.000,00 (noventa e nove milhões e quatrocentos mil reais), sendo arrecadado o montante no primeiro semestre o total de R\$ 39.573.712,06 (trinta e nove milhões e quinhentos e setenta e três mil e setecentos e doze mil reais e seis centavos), conforme demonstrado no Quadro 3.1 do Anexo 3 deste Relatório:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 13

Anexo 3 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA				
Quadro 3.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita				
ORIGEM	PREVISÃO INICIAL R\$	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO TOTAL GERAL R\$	%
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	67.272.556,84	67.272.556,84	36.944.708,91	54,92
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	8.041.440,00	8.041.440,00	4.268.609,03	53,08
Receita de Contribuições	3.111.000,00	3.111.000,00	2.199.941,97	70,71
Receita Patrimonial	168.422,00	168.422,00	775.820,80	460,64
Receita Agropecuária	-	-	-	#DIV/0!
Receita Industrial	-	-	-	#DIV/0!
Receita de Serviços	1.425.000,00	1.425.000,00	752.493,45	52,81
Transferências Correntes	54.226.694,84	54.226.694,84	28.835.839,98	53,18
Outras Receitas Correntes	300.000,00	300.000,00	112.003,68	37,33
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	28.074.365,16	28.074.365,16	-	-
Operações de Crédito	-	-	-	#DIV/0!
Alienação de Bens	450.000,00	450.000,00	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	#DIV/0!
Transferências de Capital	27.624.365,16	27.624.365,16	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	#DIV/0!
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	95.346.922,00	95.346.922,00	36.944.708,91	38,75
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	7.890.000,00	7.890.000,00	4.060.331,24	51,46
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	87.456.922,00	87.456.922,00	32.884.377,67	37,60
V - Receita Corrente Intraorçamentária	4.053.078,00	4.053.078,00	2.629.003,15	64,86
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	-	-	-	#DIV/0!
TOTAL BRUTO RECEITA ORÇAMENTARIA E INTRAORÇAMENTÁRIAS	99.400.000,00	99.400.000,00	39.573.712,06	39,81



Evidências nº 07 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, período 3º Bimestre 2023;

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício de 2023 do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, com base nos demonstrativos e nas informações do RREO – Anexo 1 – Balanço Orçamentário:

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou déficit de arrecadação (indicador menor que 1).

a) Resultado da Arrecadação Orçamentária:

1) quociente de execução da receita (QER)	3º Bimestre/2023
A - RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra*	34.073.421,32
B - RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	32.884.377,67
Resultado da Arrecadação	- 1.189.043,65
QER: B/A	0,97
*Com base na Programação Financeira - Decreto nº 22/2022	
Esse resultado indica que a receita arrecadada foi menor do que a prevista, corresponde a um déficit de arrecadação.	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 15

2) Quociente de execução da receita corrente (QERC) - Exceto Intra	3º Bimestre/2023
A - Total Receitas Correntes - prevista*	38.133.752,56
B - Total Receitas Correntes - Arrecadada	36.944.708,91
Resultado da Arrecadação	- 1.189.043,65
QER: B/A	0,97
*Com base na Programação Financeira - Decreto nº 22/2022	
Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi menor do que a prevista, corresponde a um déficit de arrecadação.	

3) Quociente de execução da receita de capital (QRC) - Exceto Intra	3º Bimestre/2023
A - Total Receita de Capital - Prevista*	21.691.019,03
B - Total Receita de Capital - Arrecadada	-
Resultado da Arrecadação	- 21.691.019,03
QER: B/A	-
*Com base na Programação Financeira - Decreto nº 22/2022	
Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi menor do que a prevista, corresponde a uma frustração de receitas de capital.	

4.1.2. Receita Tributária Própria

A tabela a seguir apresenta a composição da receita tributária própria arrecadada no período do 3º Bimestre do exercício de 2023:

Anexo 3 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

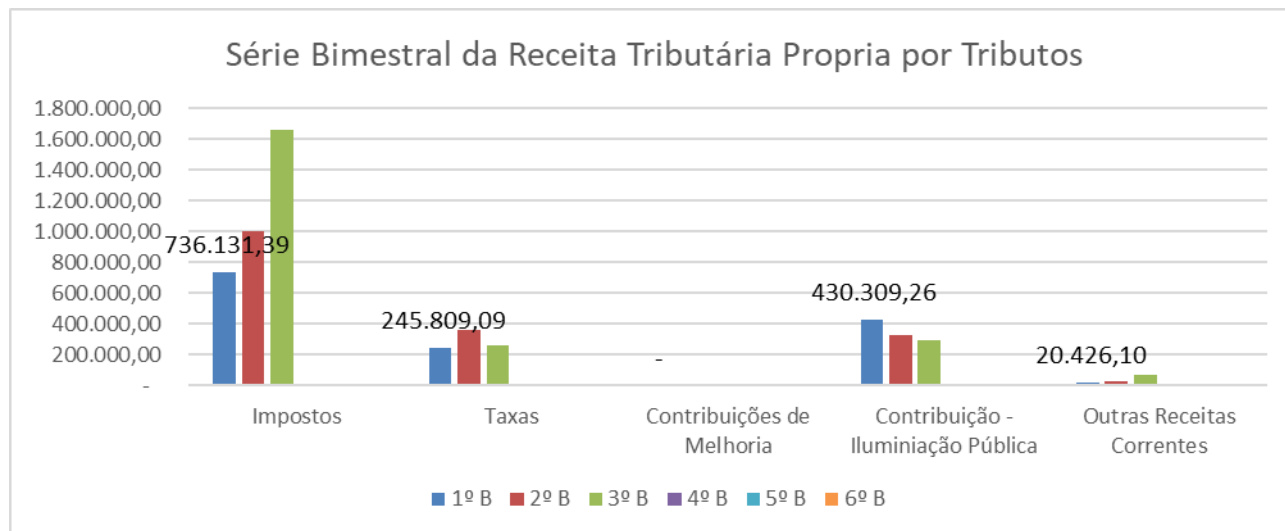
Quadro 3.2 - Receitas Tributária Própria

ORIGEM	PREVISÃO INICIAL R\$	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO TOTAL GERAL R\$	%
Impostos	6.901.940,00	6.901.940,00	3.402.865,80	49,30
Taxas	1.139.500,00	1.139.500,00	865.743,23	75,98
Contribuições de Melhoria	-	-	-	#DIV/0!
Contribuição - Iluminação Pública	1.400.000,00	1.400.000,00	1.045.682,31	74,69
Outras Receitas Correntes	300.000,00	300.000,00	112.003,68	37,33
TOTAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS	9.741.440,00	9.741.440,00	5.426.295,02	55,70



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 16



O art. 30, III, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. Além disso, os municípios dispõem do recebimento das receitas não tributárias as quais se somam ao montante de recursos arrecadados pelo município para a consecução de seus objetivos.

Por outro lado, a previsão constitucional de repasses financeiros da União e do Estado para o Município garante uma receita mínima independentemente de sua capacidade financeira de arrecadação própria, podendo fazer com que os municípios dependam de recursos externos para manutenção de sua estrutura político-administrativa.

O Grau de Autonomia Financeira do Município é caracterizada pelo percentual de participação das em relação à receita total arrecadada. Em outras palavras, a autonomia **receitas próprias do município** financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Anexo 3 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Quadro 3.2.c - Grau de Autonomia Financeira do Município:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	36.944.708,91
Receita de Transferência Corrente (B)	28.835.839,98
Receitas Próprias do Município C = (A-B)	8.108.868,93
Índice de Participação de Receitas Próprias D = C/A	0,22
Percentual de Dependência de Transferências E = (B/A)*100	78,05

A autonomia financeira de 22% indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,22 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de 78,05%.



Evidências nº 07 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, período: 3º Bimestre 2023;

4.1.3. Receitas Previdenciárias

A tabela a seguir apresenta a composição das receitas previdenciárias arrecadadas no período do 3º Bimestre do exercício de 2023:

Anexo 3 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA				
Quadro 3.3 - Resultado da arrecadação orçamentária. Receitas Previdenciárias				
ORIGEM	PREVISÃO INICIAL R\$	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO TOTAL GERAL R\$	%
RECEITAS CORRENTES (I)	6.000.000,00	5.445.900,00	1.097.798,70	20,16
Receita de Contribuições dos Segurados	1.711.000,00	1.711.000,00	1.154.259,66	67,46
Receita de Contribuições Patronais	4.053.078,00	3.498.978,00	2.629.003,15	75,14
Receita Patrimonial	154.922,00	154.922,00	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	#DIV/0!
Outras Receitas Correntes	81.000,00	81.000,00	72.572,32	89,60
Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-	#DIV/0!
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-	#DIV/0!
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	#DIV/0!
Amortização de Empréstimos	-	-	-	#DIV/0!
Outras Receitas de Capital	-	-	-	#DIV/0!
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	6.000.000,00	5.445.900,00	3.855.835,13	70,80

Evidências nº 07 – RREO: Anexo 4, período: 3º Bimestre 2023;

4.1.4. Receitas Corrente Líquida – RCL:

A tabela a seguir apresenta a Receita Corrente Líquida – RCL apurada no período do 3º Bimestre do exercício de 2023:

Quadro 3.4 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 18

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA TCL (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	70.265.079,17
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	68.640.035,17
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	67.796.579,17

Fonte: RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

4.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

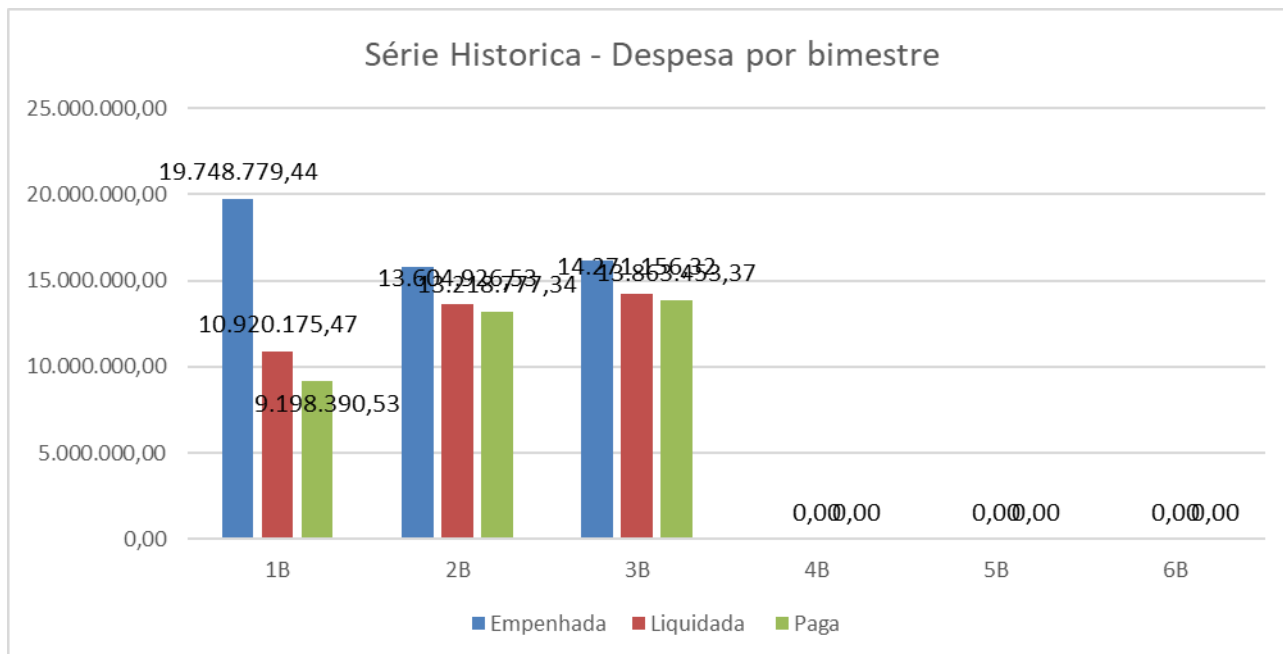
4.2.1. Evolução da Despesa Orçamentária

Para o exercício de 2023, a **despesa autorizada**, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 99.400.000,00 (noventa e nove milhões e quatrocentos e mil reais), atualizado para R\$ 111.204.987,88 (cento e onze milhões e duzentos e quatro mil e novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo **empenhado, liquidado e pago**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Anexo 4 - DESPESAS ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Quadro 4.1 - Resultado da despesa orçamentária. Por grupo de despesa

GRUPO DE DESPESAS	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Incrita em Resto a Pagar
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	95.315.722,00	106.051.775,82	48.646.689,06	35.778.276,99	33.729.488,20	0,00
DESPESAS CORRENTES	60.928.941,48	65.282.738,08	42.175.718,10	33.784.732,30	31.799.733,41	0,00
Pessoal e encargos sociais	31.896.500,00	33.061.222,62	17.934.314,10	17.694.789,78	17.548.727,94	0,00
Juros e Encargos da Dívida	50.000,00	85.000,00	85.000,00	43.964,98	43.964,98	0,00
Outras despesas correntes	28.982.441,48	32.136.515,46	24.156.404,00	16.045.977,54	14.207.040,49	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	32.475.492,16	38.877.749,38	6.470.970,96	1.993.544,69	1.929.754,79	0,00
Investimentos	32.365.492,16	38.723.334,38	6.316.558,35	1.915.297,04	1.851.507,14	0,00
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	110.000,00	154.415,00	154.412,61	78.247,65	78.247,65	0,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.911.288,36	1.891.288,36	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	4.084.278,00	5.153.212,06	3.065.708,77	3.017.981,33	2.551.133,04	0,00
TOTAL DA DESPESAS (X) = (VIII+IX)	99.400.000,00	111.204.987,88	51.712.397,83	38.796.258,32	36.280.621,24	0,00



Evidências nº 07 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, período: 3º Bimestre 2023;

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício de 2023 do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, com base nos demonstrativos e nas informações do RREO – Anexo 1 – Balanço Orçamentário:

a) Resultado da Execução da Despesa Orçamentária:

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

1) Quociente de execução da despesa (QED)	3º Bimestre/2023
A - DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada*	53.025.887,91
B - DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução**	35.778.276,99
Resultado da Execução da Despesa	- 17.247.610,92
QED: B/A	0,67
foi considerada a seguinte metodologia (Desp. Total At. / 12) total do meses do bimestre;	
** foi considerada as Despesas Liquidadas no período;	



O valor do QED é 0,67, indica que a despesa realizada corresponde a 67% da despesa que estava originalmente planejada no orçamento, as possíveis razões para esse nível de execução podem variar e podem incluir atrasos em projetos, contingenciamento de recursos, mudanças nas prioridades de gastos, entre outros fatores.

3) Quociente de execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)	3º Bimestre/2023
A - Despesa de Capital - Previsão Atualizada*	6.479.624,90
B - Despesa de Capital - Execução**	1.993.544,69
Resultado da Execução da Despesa	- 4.486.080,21
QDC: B/A	0,31
* foi considerada a seguinte metodologia (Desp. Total At. / 12)* total do meses do bimestre;	
**foi considerada as Despesas Liquidadas no período;	

Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo somente 31,00% do valor estimado. O resultado indica que a despesa de capital realizada em relação à despesa de capital prevista para o 3º bimestre é relativamente baixa. Em outras palavras, para cada R\$1,00 que estava planejado para ser gasto em despesa de capital durante esse período, apenas R\$0,31 foram efetivamente gastos.

As despesas de capital são aquelas relacionadas a investimentos em ativos de longo prazo, como construção, aquisição de equipamentos permanentes, infraestrutura e outros projetos que visam melhorar a capacidade produtiva, a qualidade dos serviços prestados ou a infraestrutura de uma entidade (governo, organização, empresa, etc.). Elas são diferentes das despesas correntes, relacionadas aos custos operacionais regulares.

4.2.2. Despesa Previdenciárias

A tabela a seguir apresenta a composição das despesas previdenciárias executadas no período do 1º Bimestre do exercício de 2023:

Anexo 4 - DESPESAS ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Quadro 4.3 - Resultado da despesa previdenciárias					
GRUPO DE DESPESAS	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Inscrita em Resto a Pagar
BENEFÍCIOS	4.000.000,00	2.644.687,15	2.644.687,15	0,00	0,00
Aposentadorias	3.100.000,00	2.192.302,49	2.192.302,49	0,00	0,00
Pensões por Morte	900.000,00	452.384,66	452.384,66	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Demais Despesas Previdenciárias	2.500,00	-	-	-	0,00
TOTAL DA DESPESAS	4.002.500,00	2.644.687,15	2.644.687,15	0,00	0,00

Evidências nº 07 – RREO: Anexo 4, período: 3º Bimestre 2023;

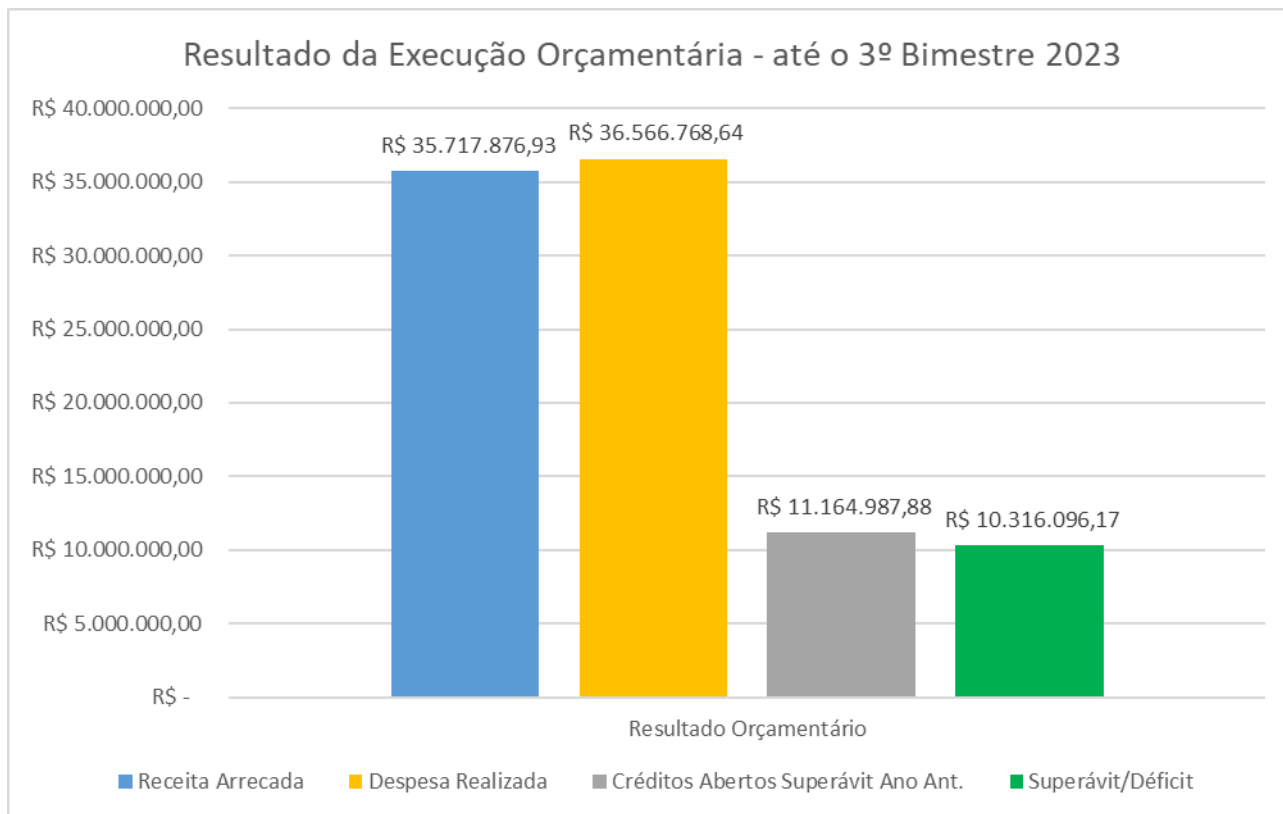
4.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

4.3.1. Evolução da Execução Orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária, levou-se em consideração as diretrizes aprovadas por meio da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT. Comparou-se as receitas arrecadadas, acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, com as despesas liquidadas durante o exercício, e as despesas liquidadas durante a execução do exercício e no final do exercício despesa empenhada.

No 3º Bimestre do Exercício de 2023, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 10.316.096,17** (dez milhões e trezentos e dezesseis mil e noventa e seis reais e dezessete centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 5.1 - Resultado da Execução orçamentária:	
Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	R\$ 36.944.708,91
Receitas intraorçamentárias	R\$ 2.629.003,15
(-) Receitas RPPS	R\$ 3.855.835,13
Total da Receita Arrecada para fins de Resultados Orçamentários (a)	R\$ 35.717.876,93
Despesas Realizadas Consolidadas	R\$ 35.778.276,99
Despesas intraorçamentárias	R\$ 3.017.981,33
(-) Despesas RPPS	R\$ 2.229.489,68
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	R\$ 36.566.768,64
Créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (c)	R\$ 11.164.987,88
Resultado Orçamentário (Superávit/Déficit) - d=(a-b+c)	R\$ 10.316.096,17



Neste contexto, os créditos adicionais por conta de superávit financeiro do exercício anterior desempenharam um papel crucial na geração do superávit. A quantia de R\$11.164.987,88 (onze milhões e cento e sessenta e quatro mil e novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) em créditos adicionais por conta de superávit financeiro do exercício anterior foi incorporada ao orçamento atual e que causou a contribuição para o superávit no período analisado. Esses créditos adicionais podem ser especiais para financiar despesas que não estavam originalmente previstas no orçamento ou para cobrir despesas que excederam as específicas iniciais.

Portanto, o uso desses créditos adicionais é o fator central que influenciou positivamente o resultado de superávit na análise orçamentária do período. Isso não significa necessariamente que tenha havido uma redução significativa das despesas ou um aumento substancial das receitas durante o período aplicado, mas sim que os recursos extras provenientes do superávit anterior foram utilizados para atender às demandas financeiras atuais.

4.3.2. Execução Orçamentária por Função de Governo

Para avaliação da execução orçamentária dos programas de governo no exercício de 2023, a UCI utilizou como métrica os seguintes indicadores: PPD-Planejamento e Programação da Despesa; e, COFD – Capacidade Operacional Financeira da Despesa.

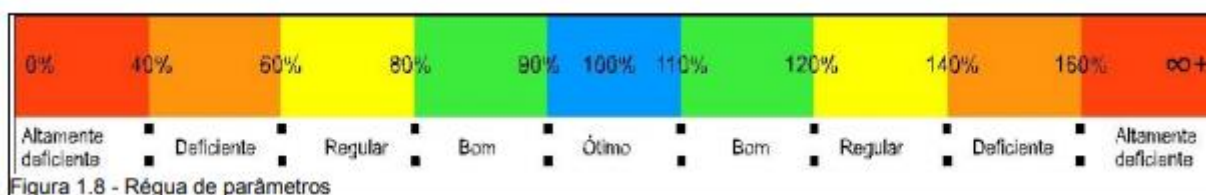


O PPD é uma métrica utilizada para avaliar o desempenho dos governos na elaboração do orçamento público. Já o COFD avalia a capacidade do governo em executar suas despesas.

Demonstra-se, a seguir, o resultado da execução do orçamento sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA e LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos:

Para aferir os resultados, utilizou-se como parâmetro a régua do Relatório da Ação Governamental do Estado de Mato Grosso, que possui o objetivo em verificar as metas orçamentárias e físicas dos programas e seus projetos/atividades relacionadas aos objetivos estratégicos do PPA, em especial os elencados como prioritários pela LDO, utilizamos como exemplo extraído de relatório técnico sobre as Contas do Governo do Estado de Mato Grosso – 2009:

O Manual do RAG/2009 (Relatório da Ação Governamental) dispõe que o desempenho alcançado na realização da execução orçamentária pode ser avaliado em: ótimo, bom, regular, deficiente e altamente deficiente, conforme régua de parâmetros abaixo:



Através da análise do demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção, verificou-se os recursos aplicados na execução de cada função de governo, podemos fazer a análise da execução conforme dotações inicial e atualizada, com a despesa realizados (Durante a execução do exercício a foi considerado como despesa realizada a despesa empenhada, após encerrado o exercício foi considerado como despesa realizada a despesa liquidada – Anexo único, Resolução normativa nº 43/2013-TCE-MT). Com base nesses parâmetros, constata-se que:

ANEXO 5 - EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Quadro 5.2 -Execução Orçamentária das Funções de Governo:

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESA REALIZADA***	PPD*	COFD**
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	95.315.722,00	106.051.775,82	35.778.276,90	37,54	33,74
Legislativa	3.157.400,00	3.168.400,00	1.199.323,51	37,98	37,85
Administração	11.893.646,52	12.206.634,60	6.306.107,16	53,02	51,66
Assistência Social	3.080.135,00	3.471.523,33	1.314.416,60	42,67	37,86
Previdência Social	4.486.600,00	4.506.600,00	2.827.621,53	63,02	62,74



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 24

Saúde	15.778.216,96	19.149.307,22	9.070.964,53	57,49	47,37
Trabalho	644.000,00	645.550,03	350.335,43	54,40	54,27
Educação	16.139.097,00	16.324.455,58	8.283.034,22	51,32	50,74
Cultura	3.118.686,00	3.095.570,93	911.088,01	29,21	29,43
Urbanismo	25.295.500,00	28.324.596,46	1.107.858,51	4,38	3,91
Saneamento	1.541.700,00	2.599.509,78	1.420.097,48	92,11	54,63
Gestão Ambiental	347.000,00	401.249,57	200.627,57	57,82	50,00
Agricultura	3.316.411,00	3.555.716,00	580.028,94	17,49	16,31
Comércio e Serviços	37.000,00	21.500,00	0,00	-	-
Transporte	3.869.365,16	5.159.496,55	1.176.671,67	30,41	22,81
Desporto e Lazer	539.676,00	1.290.962,41	907.889,20	168,23	70,33
Encargos Especiais	160.000,00	239.415,00	122.212,54	76,38	51,05
Reserva de Contingência	1.911.288,36	1.891.288,36	0,00	-	-
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	4.084.278,00	5.153.212,06	3.017.981,33	73,89	58,57
Legislativa	142.600,00	131.600,00	48.847,04	34,25	37,12
Administração	670.215,00	772.415,00	465.685,69	69,48	60,29
Assistência Social	100.095,00	100.095,00	75.102,78	75,03	75,03
Previdência Social	70.000,00	70.000,00	46.994,53	67,14	67,14
Saúde	1.137.000,00	1.571.945,18	1.060.169,63	93,24	67,44
Educação	1.606.969,00	2.106.969,00	1.053.236,27	65,54	49,99
Cultura	2.500,00	2.500,00	0,00	-	-
Saneamento	70.000,00	95.208,88	50.606,90	72,30	53,15
Agricultura	122.711,00	120.211,00	85.667,06	69,81	71,26
Desporto e Lazer	7.188,00	7.188,00	4.318,87	60,08	60,08
Encargos Especiais	155.000,00	175.080,00	127.352,56	82,16	72,74
TOTAL (III) = (I + II)	99.400.000,00	111.204.987,88	38.796.258,23	39,03	34,89



Fonte: RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”); LOA e Leis de alteração do orçamento; Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada 2020; * PPD - Planejamento e Programação da Despesa é um índice resultante da divisão da despesa empenhada pela inicialmente fixada, evidencia a capacidade de planejamento do órgão. ** COFD - Capacidade Operacional Financeira da Despesa, é um índice obtido a partir da divisão da despesa empenhada em relação à dotação final menos o valor contingenciado na respectiva dotação, demonstra a capacidade de execução financeira do orçamento; ***Durante a execução do exercício a foi considerado como despesa realizada a despesa empenhada, após encerrado o exercício foi considerado como despesa realizada a despesa liquidada (Anexo único, Resolução normativa nº 43/2013-TCE-MT).

Com base na tabela, **fica alertado formalmente as autoridades administrativas competentes** para que adote as medidas cabíveis e ações destinadas em obter uma **boa e ótima** do desempenho alcançado na realização da execução orçamentária conforme os indicadores do PPD (Planejamento e Programação da Despesa) e COFD (Capacidade Operacional Financeira da Despesa).

Não foi possível verificar as metas orçamentárias e físicas dos programas e seus projetos/atividades relacionadas aos objetivos estratégicos do PPA, em especial os elencados como prioritários pela LDO, foram alcançados.

Evidências nº 07 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, período: 3º Bimestre 2023;

5 – ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS:

Este tópico não foi objeto de análise da UCI.

6 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Esta parte do relatório tem por objetivo proporcionar uma análise dos limites constitucionais e legais.

6.1. – Verificação do Resultado Primário e Nominal:

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos



desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. *Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2021, Secretaria do Tesouro Nacional. – 11ª ed., pág. 61).*

No cumprimento das metas fiscais deve o Poder Executivo verificar no final de cada bimestre, o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal conforme estabelecido no art. 9 da LRF e na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras – RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 27

não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo.

Despesas Não-Financeiras – DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2023 é de **R\$ 149.578,00** (Cento e quarenta e nove mil e quinhentos e setenta e oito mil reais), com tudo, referente ao terceiro bimestre do exercício de 2023 o Resultado Primário e Nominal apresentaram déficit primário e nominal em desacordo com a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, conforme os valores demonstrados a seguir:

Anexo 7 - Resultado Primário e Nominal			
Quadro 7.1 - Resultado Primário e Nominal			
RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)		
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 38.895.610,34		
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (Exceto RPPS) (II)	R\$ 35.039.775,21		
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (R\$) (c)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PAGOS (R\$) (d)
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (III)	R\$ 36.031.056,05	R\$ 1.451.168,53	R\$ 2.541.484,07
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (Exceto RPPS) (IV)	R\$ 33.156.819,29	R\$ 1.449.030,39	R\$ 2.493.158,74
RESULTADO PRIMÁRIO COM RPPS ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc-IIId)	-R\$ 1.128.098,31		
RESULTADO PRIMÁRIO sem RPPS ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc-IIId)	-R\$ 2.059.233,21		
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 – Valor Corrente	R\$ 149.578,00		
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)		

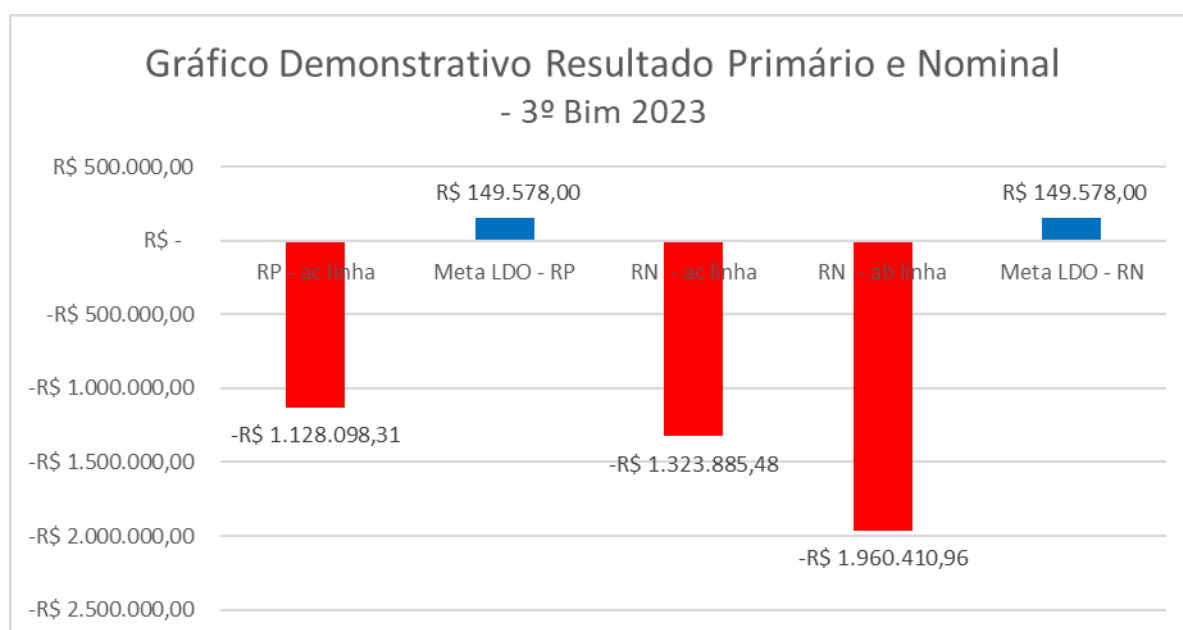


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 28

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	R\$ 768.056,06		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	R\$ 32.708,33		
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (V) = III + (IV - V)	-R\$ 1.323.885,48		
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023- Valor Corrente	R\$ 149.578,00		
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR EM 31/12/2022 (a)	VALOR EM 2023 (b)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (VI)	R\$ 1.617.246,47	R\$ 1.663.536,48	
DEDUÇÕES (VII)	R\$ 16.703.553,78	R\$ 14.789.432,83	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (VIII)=(VI-VII)	-R\$ 15.086.307,31	-R\$ 13.125.896,35	
RESULTADO NOMINAL SEM RPPS - Abaixo da Linha (IX) = (VIIIa - VIIIb)	-R\$ 1.960.410,96		
AJUSTE METODOLÓGICO	VALOR EM 2023 (b)		
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (x)	-R\$ 3.388.196,72		
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XI)	-R\$ 4.123.544,45		

Fonte: RREO – Anexo 6 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal; Anexo de Metas Fiscais LDO 2023





No cumprimento das metas fiscais deve o Poder Executivo verificar no final de cada bimestre, o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal conforme estabelecido no art. 9 da LRF e na LDO, os quais tratam da limitação de empenho e movimentação financeira, o que importaria na contenção de gastos e na manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do órgão.

Ou seja, diante da frustração da receita e/ou do aumento da despesa, a gestão deve adotar as medidas de limitações de empenho e de movimentações financeiras, segue o achado:

ACHADO: DB 01. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000). No 3º Bimestre do exercício de 2023 apurou-se um déficit total primário de **-R\$ 1.128.098,31**, um déficit total nominal de **-R\$ 1.323.885,48**, não comportando o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais de um superávit primário e nominal de **R\$ 149.578,00**.

Base Legal: art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Evidências: Anexo 6 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal; Anexo de Metas Fiscais LDO 2023 do RREO – 3º Bimestre 2023;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

Recomendação: Despesas; Limitação de empenho e de movimentação financeira: Realizar uma análise detalhada da situação financeira do município, e considerando a necessidade de garantir o equilíbrio das finanças municipais recomendo em conformidade com o art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, é essencial que seja emitido um ato determinado a limitação de comprometimento e movimentação financeira nos casos em que as metas de resultado primário e nominal não estão sendo cumpridas, com objetivo de controlar as despesas e garantir o equilíbrio fiscal, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentária.

6.2. – Verificação dos Resto a Pagar:

Trata-se de compromissos assumidos, porém não pagos durante o Exercício, podendo ser classificados como processados (despesas liquidadas e não pagas) e não processados (despesas apenas empenhadas) art. 36, Lei 4.320/1964. Destaca-se que os saldos dos Restos a Pagar são cumulativos e consideram todas as despesas empenhadas ou liquidadas em exercícios anteriores sem o devido pagamento.



O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (Parágrafo único, inc. I, art. 92, Lei 4.320/1964).

O sistema de controle interno fiscalizarão o cumprimento dos limites e condições para realização das inscrição em Resto a Pagar (inciso II, art. 59, LC nº101/2000-LRF; Lei Municipal nº 1.165/2007).

É vedado ao titular do Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesas que não passa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42, LC nº101/2000-LRF).

Acompanharão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO O demonstrativo relativo ao Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar, inciso V, art. 53, da Lei Complementar nº 101/2000, e Anexo VII do RREO.

No último quadrimestre, conterà no Relatório de Gestão Fiscal – RGF o demonstrativo contendo o montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro, e as inscrições em Restos a Pagar, das despesas, alíneas “a” e “b”, inciso III, art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000, Anexo V do RGF.

Na fiscalização dos limites e condições para a realização da inscrição em Restos a Pagar, verificou-se os seguintes critérios legais:

Nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, o gestor contraiu obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, situação vedada pelo art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000? Verificar o Anexo 7 do RREO e Anexo 5 do RGF.

O Quadro a seguir apresenta os valores existentes de Restos a Pagar Processados, e Restos a Pagar Não Processados:

ANEXO 8 - RESTOS A PAGAR

Quadro 8.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados:			
PODER / ORGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SALDO TOTAL
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA- ORÇAMENTÁRIOS) (I)	R\$ 1.130.837,21	R\$ 2.019.031,62	R\$ 3.149.868,83
LEGISLATIVO MUNICIPAL	R\$ -	R\$ 361.538,45	R\$ 361.538,45



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 31

EXECUTIVO MUNICIPAL	R\$ 1.130.837,21	R\$ 1.657.493,17	R\$ 2.788.330,38
RESTOS A PAGAR (INTRA- ORÇAMENTÁRIOS) (II)	R\$ 25.304,99	R\$ -	R\$ 25.304,99
LEGISLATIVO MUNICIPAL	R\$ -	R\$ -	R\$ -
EXECUTIVO MUNICIPAL	R\$ 25.304,99	R\$ -	R\$ 25.304,99
TOTAL (III) = (I + II)	R\$ 1.156.142,20	R\$ 2.019.031,62	R\$ 3.175.173,82

RREO – Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Houve registro de cancelamentos de Resto a Pagar processados no montante de R\$14.366,84 e de R\$140.643,78 de restos a pagar não processados. A priori, esses cancelamentos não significam uma situação de irregularidade, mas indica no mínimo, a ausência do estabelecimento de critérios de análises técnicas mais eficientes para a inscrição dos Restos a Pagar. A Secretaria Municipal de Fazenda e ao Assessoria Contábil, que implementem procedimentos de controle e avaliação dos cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados registrados.

6.3. Educação:

6.3.1. – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

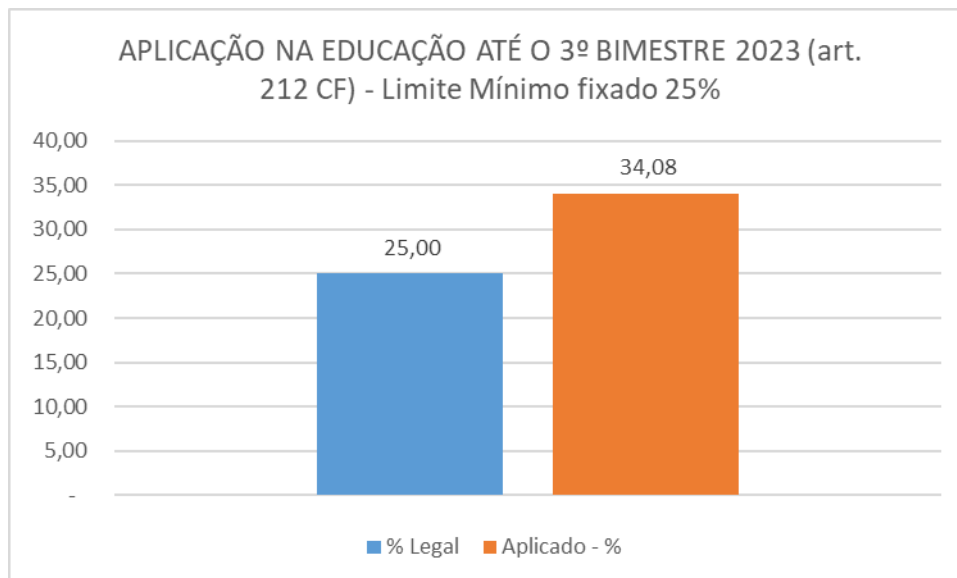
A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

Esse mínimo é fixado para o município em 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Da análise das informações, constataram-se os seguintes resultados:

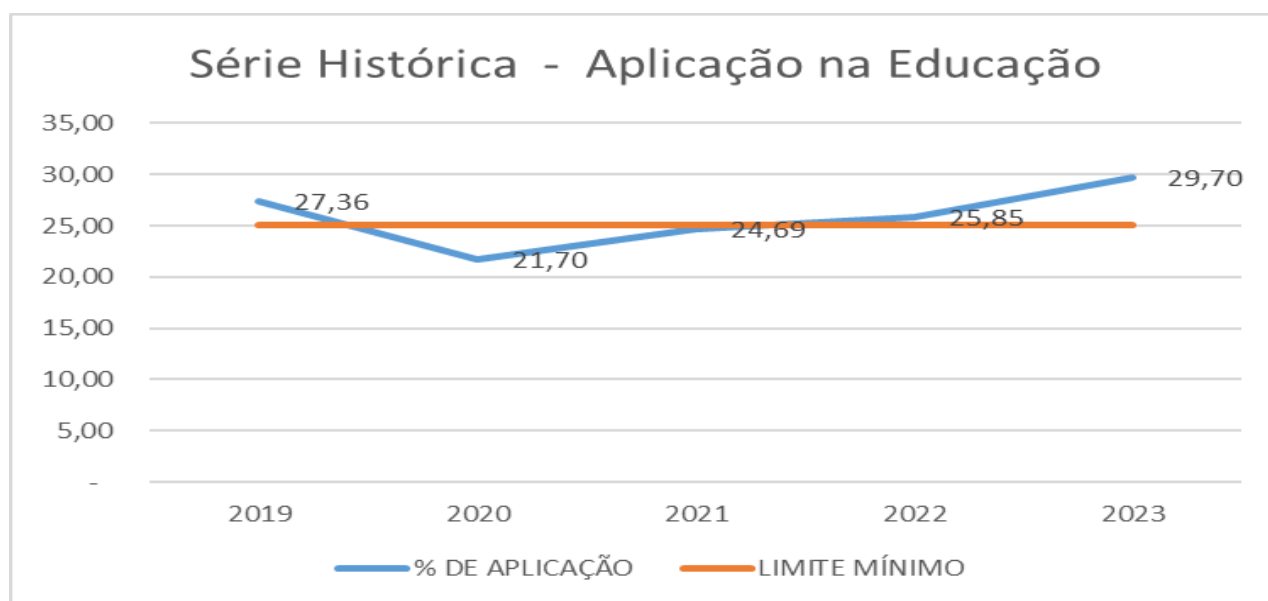
Anexo 9 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - EDUCAÇÃO

Quadro 9.1.a - Apuração do limite mínimo constitucional de aplicação na educação:	
Apuração	% Aplicado até o 3º Bimestre
TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	R\$ 23.705.433,07
VALOR EXIGIDO - 25%	R\$ 5.926.358,27
VALOR APLICADO	R\$ 7.040.674,92
% APLICADO	29,70
Fonte: RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72) LRF;	



No 3º bimestre do exercício de 2023 o Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,70%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

A série histórica da aplicação de recursos no Ensino, no período do primeiro bimestre do exercício de 2019 até 2023 se pode observar o seguinte:



O percentual de aplicado até o 3º bimestre do exercício de 2023, de **29,70%** vai de encontro com a recomendação do parecer do TCE-MT das contas de governo de 2021



que recomendou ao Chefe do Poder Executivo, que proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável, a programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação, até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021;

Evidências: Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, período: janeiro a junho de 2023 (RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)); Parecer das Contas de Governo do TCE-MT;

6.3.2. – Aplicação Recursos FUNDEB:

Quanto ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, conforme os demonstrativos observamos os seguintes dados:

Anexo 9 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - FUNDEB						
Quadro 9.2.b - Apuração do limite mínimo constitucional de aplicação no FUNDEB: Série histórica:						
Exercícios	TOTAL RECEITA DO FUNDEB	Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica(R\$)	% DE APLICAÇÃO	LIMITE MÍNIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
Total até o Bimestre - 2023	5.341.383,62	3.738.968,53	4.720.949,75	88,38	70%	Regular
Fonte: RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72) LRF; Parecer de Governo TCE-MT;						

Até o 3º bimestre do exercício de 2023 o Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **88,38%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.

Evidências: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, período: janeiro a junho de 2023 (RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)); e, Parecer das Contas de Governo – TCE-MT;



6.4 – Operações de créditos vs. Despesa de Capital (inc. III, Art. 167, CF):

O art. 167, III, da CF, determina que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Complementar a esse ditame, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

Até o 3º Bimestre do exercício de 2023, não houve receitas de operações de créditos no exercício em análise, restando prejudicada a análise da regra de ouro, conforme estabelece o Art. 167, III, CF.

Evidências nº 07 – RREO Anexo IX – Demonstrativo Receitas de Operações de Crédito e Despesa de Capital, período: janeiro a junho de 2023 (RREO – Anexo 9 (LRF, Art. 53, §1º, inc. I));

6.5. Do Regime de Previdência Social:

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS) e os demais servidores ao regime geral de previdência (RGPS - INSS).



6.4.1. – Do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS):

6.4.1.1 – Das Contribuições Previdenciárias ao RGPS:

As informações relativas às contribuições previdências ao RGPS-INSS não foram objeto de análise no primeiro bimestre do exercício de 2023.

6.4.2. – Do Regime Proprio de Previdência Social – RPPS (PREVIQUAM):

6.4.2.1 – Das Contribuições Previdenciárias Patronal e dos Segurados ao RPPS:

Segue o quadro demonstrando os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados para verificação de adimplência/inadimplência da Prefeitura Municipal relativas às contribuições previdências ao RPPS-PREVIQUAM relativas até o 3º bimestre do exercício de 2023:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 36

Anexo I – Declaração de Veracidade - 2023

PREFEITURA								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo	Valor Devido Retido (R\$)	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Valor Pago / Repassado	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Patronal	330.691,84	20/02/2023	17/02/2023	330.691,84	0,00	0,00	0,00
	Servidor	175.923,41	20/02/2023	17/02/2023	175.923,41	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Patronal	387.749,07	20/03/2022	25/02/2022	387.749,07	0,00	0,00	0,00
	Servidor	167.779,14	20/03/2023	20/03/2023	167.779,14	0,00	0,00	0,00
Março	Patronal	459.109,18	20/04/2023	20/04/2023	459.109,18	0,00	0,00	0,00
	Servidor	198.886,83	20/04/2023	20/04/2023	198.886,83	0,00	0,00	0,00
Abril	Patronal	458.775,28	20/05/2023	19/05/2023	458.775,28	0,00	0,00	0,00
	Servidor	198.248,43	20/05/2023	19/05/2023	198.248,43	0,00	0,00	0,00
Maio	Patronal	444.826,32	20/06/2023	20/06/2023	444.826,32	0,00	0,00	0,00
	Servidor	192.716,22	20/06/2022	20/06/2022	192.716,22	0,00	0,00	0,00
Junho	Patronal	466.971,37	20/07/2023	20/07/2023	466.971,37	0,00	0,00	0,00
	Servidor	202.123,08	20/07/2023	20/07/2023	202.123,08	0,00	0,00	0,00
Julho	Patronal	458.467,54	20/08/2023	18/08/2023	458.467,54	0,00	0,00	0,00
	Servidor	198.000,85	20/08/2023	18/08/2023	198.000,85	0,00	0,00	0,00
Agosto	Patronal					0,00	0,00	0,00
	Servidor					0,00	0,00	0,00
Setembro	Patronal					0,00	0,00	0,00
	Servidor					0,00	0,00	0,00
Outubro	Patronal					0,00	0,00	0,00
	Servidor					0,00	0,00	0,00
Novembro	Patronal					0,00	0,00	0,00
	Servidor					0,00	0,00	0,00
Dezembro	Patronal					0,00	0,00	0,00
	Servidor					0,00	0,00	0,00
Valor Total (R\$)	Patronal	3.006.590,60			3.006.590,60	0,00	0,00	0,00
Valor Total (R\$)	Servidor	1.333.677,96			1.333.677,96	0,00	0,00	0,00

Evidências nº 09 – Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do RPPS;

6.4.2.2 – Dos Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias - RPPS:

Segue o quadro demonstrando os pagamentos relativos aos parcelamentos das contribuições previdências ao RPPS-PREVIQUAM para verificação de adimplência/inadimplência da Prefeitura Municipal relativas até o 3º bimestre do exercício de 2023:

PARCELAMENTO Nº 0043/2004
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 37

Mês de competência	Valor Principal (R\$)	Multa / Juros devidos (R\$)	Valor Total Devido (R\$)	Data de Vencimento	Valor Pago (R\$)	Data de Pagamento	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	3.387,83	3.675,80	7.063,63	31/01/2023	7.063,63	25/01/2023	-
Fevereiro	3.405,75	3.712,27	7.118,02	28/02/2023	7.118,02	17/02/2023	-
Março	3.434,38	3.760,65	7.195,03	31/03/2023	7.195,03	22/03/2023	-
Abril	3.458,77	3.804,65	7.263,42	02/05/2023	7.263,42	28/04/2023	-
Maior	3.479,81	3.845,19	7.325,00	31/05/2023	7.325,00	31/05/2023	-
Junho	3.487,90	3.871,57	7.359,47	30/06/2023	7.359,47	30/06/2023	-
							-

PARCELAMENTO Nº 0069/2020							
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)							
Mês de competência	Valor Principal (R\$)	Multa / Juros devidos (R\$)	Valor Total Devido (R\$)	Data de Vencimento	Valor Pago (R\$)	Data de Pagamento	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	12.303,24	1.495,84	13.799,08	31/01/2023	13.799,08	25/01/2023	-
Fevereiro	12.030,56	1.563,97	13.594,53	28/02/2023	13.594,53	17/02/2023	-
Março	12.475,17	1.637,68	14.112,85	31/03/2023	14.112,85	22/03/2023	-
Abril	12.217,16	1.710,40	13.927,56	02/05/2023	13.927,56	28/04/2023	-
Maior	12.644,07	1.782,37	14.426,44	31/05/2023	14.426,44	28/04/2023	-
Junho	12.319,59	1.847,94	14.167,53	30/06/2023	14.167,53	30/06/2023	-
							-

Não se constatou a existência de prestações de acordos de parcelamentos não pagas no exercício em análise;

Evidências nº 09 – Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do RPPS;



6.4.2.3 – Do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP:

O Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP é um documento emitido pela União que atesta a adesão do sistema de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município aos critérios e requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/1998. Essa essência, atesta que a respectiva entidade governamental segue boas práticas de gestão, garantindo o desembolso tempestivo dos benefícios previdenciários aos seus beneficiários.

A CRP é concedida pelo Governo Federal e significa o cumprimento das normas e serve para provar que a entidade governamental adere a padrões de gestão adequadas, garantindo assim o desembolso de benefícios de pensões aos seus beneficiários.

Na análise das informações extraídas da CRP em agosto de 2023, no endereço eletrônico CADPREV¹ constatou-se que o Município de São José dos Quatro Marcos, por meio do CRP nº 988993-220229, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 18/05/2023 e válida até 14/11/2023.

Evidências nº 09 – Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do RPPS;

6.5 – Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos:

De acordo com o art. 44 da LC n. 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio, dos servidores públicos.

Conforme verificado no **RREO do 3º Bimestre do exercício de 2023, Anexo 11 Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do período de janeiro a fevereiro de 2023** (RREO – ANEXO 11(LRF, art. 53, § 1º, inciso III), a receita de alienação de ativos foi de R\$ 0,00, e a aplicação dos recursos da alienação de ativos foi de R\$ 0,00; assim, entende-se não ter ocorrido o descumprimento do art. 44 da LC n. 101/2000, em face da realização de despesa de capital em valor superior ao da alienação de bens.

Evidências nº 07 – RREO – Anexo XI Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, período: janeiro a junho 2023;

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



6.6 – Saúde:

O art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelecia que os municípios deveriam aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal.

A referida imposição deveria ser observada até que viesse a Lei Complementar, descrita no art. 198, § 3º, da Constituição Federal. Fato esse que ocorreu até o ano de 2011.

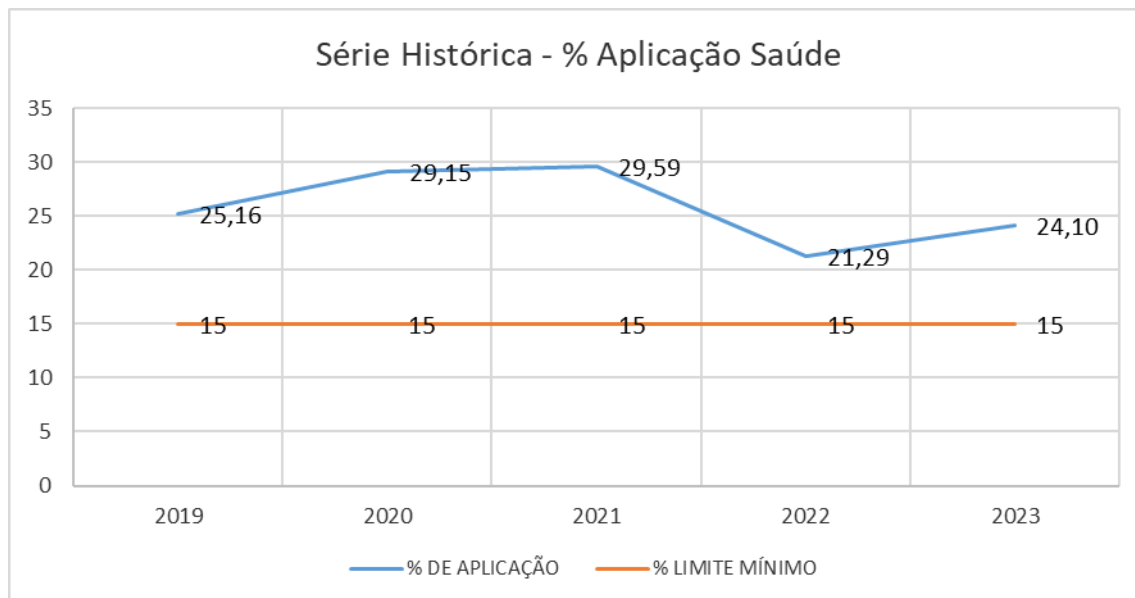
Em 13 de janeiro de 2012, foi publicada a Lei Complementar nº 141 atendendo ao comando do referido dispositivo constitucional.

Em seu art. 7º, a LC nº 141/2012 repetiu o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT, ou seja, os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15 % da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Da análise das informações, constatou-se que:

Quadro 13.1 - Apuração do limite mínimo constitucional de aplicação na saúde:					
EXERCÍCIOS	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS	VALOR APLICADO NA FINALIDADE (R\$)	% DE APLICAÇÃO	% LIMITE MÍNIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
3º B - 2023	R\$ 23.705.433,07	R\$ 5.712.851,76	24,10	15	Regular
Fonte: RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) LRF; Parecer das Contas de Governo – TCE-MT;					

No 3º Bimestre do exercício de 2023 o Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,10%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



Evidências: Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde, período: janeiro a junho de 2023 (RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35));

6.7 – Parcerias Público – Privadas:

Não há registros sobre parcerias público – privado.

6.8 – Limites com as Despesas com Pessoal:

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF estabeleceu, entre outros, alguns limites relativos às despesas com pessoal e que devem ser observados pelos gestores públicos, inclusive os municipais.

Nesse sentido, o art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e 60% com o gasto total do Município.

Os limites com a Despesa com Pessoal será observada através do Anexo 1 – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal o Relatório de Gestão Fiscal – RGF até o 1º Semestre do exercício de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 41

Por Poder	RCL*	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	% APURA DO	% LIM. MÁXIMO	% LIM. PRUDEN CIAL	% LIMITE DE ALERTA	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
Poder Executivo	68.026.049,30	31.485.872,49	46,29	54,00	51,30	48,60	Regular
Poder Legislativo	68.026.049,30	1.379.039,65	2,03	6,00	5,70	5,40	Regular
Limite do Município	68.026.049,30	32.864.912,14	48,31	60,00	57,00	54,00	Regular
Fonte: RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"); Despesas por sub-elemento do Portal da Transparência;							
*RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL;							
Há indícios de despesas como possíveis serviços provenientes de contratos de terceirização de mão-de-obra que podem caracterizar como “Outras Despesas de Pessoal” nos termos do §1º, Art. 18, LRF, não contabilizadas pela Entidade;							

Evidências nº 08 – RGF – Anexo 01 Demonstrativo da Despesa com Pessoal, período: janeiro a junho 2023; e, Portal da Transparência;

Achado: Contabilidade; Grave; CB 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964): Não contabilização da existência de “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização” implicando na inconsistência do demonstrativo da despesa com pessoal – Anexo 1 do Relatório da Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre do Exercício de 2023 (§1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF): Nas contas do exercício de 2023, a UCI considerou como “*outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização*”:

a) Despesas com serviços médicos de urgência e emergência em “pronto atendimento – PA em regime de 24 horas”, realizados pela associação contratada Associação Pro Saúde de Quatro Marcos;

b) Despesas com prestação de serviços de coleta, segregação e destinação final de resíduos sólidos urbanos realizados pela associação contratada Associação de Catadores de Recicláveis de São José dos Quatro Marcos;

c) Despesas referente as diversas contratações de prestadores de serviços por meio de “Pessoa Jurídica – PJ”, que executam atividades semelhante as funções típicas e permanentes da Administração Pública e/ou atividades similares as executadas por servidores de provimento efetivo de acordo com LC 004/2003 (Auxiliares de Serviços Externos e/ou Internos, Operador de Maquinas Pesadas “Retroescavadeira” “Motoniveladora”, Operador de Bomba da Captação de D’agua, Motorista de Ambulância e do Transporte Escolar, Coveiro, Agente e Auxiliar Administrativos, Fiscal de Consumo “Leitura de Hidrometro, Encanador, e etc);

Base Legal: §1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF; art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Evidências: Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF;



Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

Alertamos ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Fazenda, e ao Contador Geral do Município, que de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição, pag.: 510 a 514, apresenta-se as seguintes orientações em relação ao computo das despesas com pessoal, nos casos dos contratos de terceirização e de contratações de serviços públicos finalísticos de forma indireta:

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como “Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.”.

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos (atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas) são serviços públicos de saneamento básico e, como tal, podem ser prestados pelos municípios:

a) diretamente (atividade-fim), caso em que é cobrada, pelo poder público, taxa dos usuários, a qual tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; ou



b) indiretamente, sob o regime de concessão ou permissão, caso em que é cobrada tarifa.

O regime de **prestação de serviço de limpeza urbana** deve ser definido pela legislação local, atendidas as determinações constitucionais e legais. Se o regime de prestação de serviço for direto, as despesas com pessoal correspondentes deverão ser registradas nas linhas Pessoal Ativo ou Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso. Se o ente, indevidamente, realizar contrato de prestação de serviços para substituir a execução direta, fica caracterizada a terceirização que substitui servidor ou empregado público e a despesa com pessoal deve ser registrada na linha Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF). Se o regime de prestação de serviço for de concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária arcará com as despesas com pessoal, que não integrarão a despesa com pessoal do ente.

A **prestação de serviço de limpeza urbana por entidade que não integre a administração pública do ente** dependerá de processo licitatório e de celebração de contrato, vedando-se a celebração de convênio, termo de parceria ou outro instrumento. Além disso, a atividade de regulação, fiscalização e o acesso às informações sobre os serviços prestados não deverão ser prejudicados.

As **despesas com empresas de consultoria** devem ser, em geral, classificadas no grupo de natureza da despesa "Outras Despesas Correntes", no elemento de despesa "35 – Serviços de Consultorias", portanto, não integrante das despesas com pessoal. No entanto, deve-se atentar para possíveis equívocos referentes à contratação de empresas de consultoria que embutem a contratação de pessoal que substitui servidor ou empregado público. Nestes casos, tal despesa deverá compor a despesa bruta com pessoal e ser regularmente registrada no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Recomenda-se que os serviços de consultoria somente sejam contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

3. Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta:

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.



As contratações dos serviços de profissionais relacionados à atividade finalística dos entes por meio de cooperativas, de empresas individuais, ou de outras formas assemelhadas, em regra, permitem a identificação e o relacionamento da mão-de-obra com o serviço prestado. Nessas situações, as despesas devem ser consideradas como substituição de servidores e empregados públicos e, por conseguinte, contabilizadas na mesma classificação orçamentária utilizada para "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

Em relação às organizações da sociedade civil, esclarece-se que esse entendimento aplica-se aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou tem a totalidade ou a maior parte das suas despesas custeadas pelo poder público. Nesses casos, é possível identificar o valor das despesas com pessoal relacionadas à atividade fim do ente da federação que é custeada com os recursos repassados pelo poder público.

Não se enquadram, nesse entendimento, as despesas com pessoal das organizações que atuam na prestação de serviços ao cidadão de forma independente dos repasses efetuados pela administração pública, ou seja, que não dependam exclusivamente ou quase na totalidade dos recursos do setor público. Nesses casos, normalmente são feitos convênios com a administração pública e os repasses financeiros são feitos para custear os serviços prestados ao setor público, não havendo como associar o montante desses recursos ao montante apurado das despesas com pessoal.

Deste modo, pode-se dizer que, em relação às organizações da sociedade civil, há duas formas de abordagem. A primeira está relacionada à contratação de uma organização que atua em determinado setor de interesse social e que recebe apoio do setor público para ampliar essa atuação com vistas à consecução do interesse comum. Na maioria desses casos, não é possível relacionar a transferência de recursos à contratação de mão-de-obra para determinado serviço público, pois a entidade possui outras fontes de custeio dos seus serviços. Nesses casos, as transferências a essas entidades e suas respectivas despesas com pessoal não devem ser consideradas no câmpulo da despesa com pessoal para fins dos limites da LRF. As transferências, neste caso, devem ser classificadas nos elementos referentes a contribuições, auxílios ou subvenções sociais.

Como exemplo, tem-se as transferências para Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e outras organizações da sociedade civil, por meio de termo de cooperação, termo de fomento, termo de parceria, contrato de direito público ou convênio, com o objetivo de apoiar e fomentar a prestação de serviços públicos desenvolvidos por essas entidades.

A outra situação está relacionada aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou são responsáveis pela execução de serviços públicos de responsabilidade do ente, tendo, nesses casos, as despesas relacionadas a esses serviços custeadas pelo Poder Público. Nessa situação encontram-se as organizações sociais e outras entidades que firmaram contrato de gestão com o poder público. Observa-se que as transferências de recursos a essas organizações não têm como objetivo apoiar ou fomentar as atividades já realizadas por elas, mas custear o serviço público de responsabilidade do ente público que será gerido e executado pela organização. Portanto, do total de recursos transferidos, será necessário identificar o valor utilizado no custeio das despesas com pessoal relacionadas à atividade finalística do ente da federação para que esse valor seja incluído no câmpulo da despesa com pessoal.

Ressalta-se que o fato de se considerar as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil no câmpulo da despesa com pessoal não tem o condão de alterar o registro da execução orçamentária dos repasses feitos a essas organizações, ou seja, a despesa com pessoal não é identificada no repasse à OS, mas tão somente quando da prestação de contas feita pela organização quanto à utilização dos recursos repassados.



Assim, o valor integral da transferência realizada nesta modalidade de contratação deverá ser registrada no elemento de despesa 85 – Contrato de Gestão, não havendo necessidade de especificar o objeto de gasto (pessoal, serviço, material, etc). O valor referente à despesa com pessoal relacionado à atividade-fim do ente público deverá ser contabilizado em contas de controle após a apresentação da prestação de contas ao ente estatal. Para que seja possível registrar essas informações de forma tempestiva, a prestação de contas referentes aos gastos com pessoal das OS deverá ocorrer mensalmente.

Na ausência de registro dos valores referentes à despesa com pessoal decorrentes da prestação de contas das organizações com contrato de gestão, poderá ser considerado, para fins de apuração do limite estabelecido pelo art. 19 da LRF, o total dos recursos transferidos nesta modalidade de contratação.

É importante esclarecer que as situações de contratação de forma indireta apresentadas são exemplos que ocorrem na gestão pública e que podem haver outras não descritas que devem ser analisadas com a mesma premissa. Ou seja, quando for possível identificar que a remuneração da mão de obra relacionada à atividade-fim do ente público é custeada com recursos públicos, essa despesa deverá ser incluída no câmputo da despesa com pessoal, para fins de verificação dos limites estabelecidos na LRF.²

Desta forma, é imprescindível que os valores dos gastos com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização e da prestação de serviços de forma indireta que se enquadram no câmputo das despesas, conforme determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estejam claramente especificados na prestação de contas, inclusive os referentes aos servidores do que estejam cedidos à organização social “*Relação Mensal dos empregados contratados que exercem as atividades-fim que se relacionam à substituição de servidores públicos*”.

Entende-se que as despesas computadas como gasto de pessoal, segundo a LRF, e orientadas no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, quer sejam referentes a servidores municipais cedidos à organização social, bem como empregados contratados direta ou indiretamente.

O achado de auditoria identificado indica que a organização não está registrando as despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização, ou que está levando a uma inconsistência no demonstrativo da despesa com pessoal em relação às normas protegidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Para regularizar essa situação, recomenda-se:

Recomendação: Pessoal; Gastos com pessoal; Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização: a) Que a Prefeitura Municipal por meio do Departamento de Contabilidade revise sua política de contabilização de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização e estabeleça procedimentos claros e robustos para garantir que essas despesas sejam adequadamente contabilizadas e

² Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Economia, Secretaria do Tesouro Nacional. – 13ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2022. p. 689: il. ; 28 cm. Arquivo digital disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf> . Acesso em 29/0/2023.



incluídas no demonstrativo da despesa com pessoal, em conformidade com as disposições da LRF; **b)** Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade revise seus processos internos de controle e monitore regularmente a contabilização dessas despesas para garantir que quaisquer erros ou omissões sejam detectados e corrigidos rapidamente, e ajudará a assegurar que a Prefeitura Municipal esteja em conformidade com as normas contábeis e fiscais, além de garantir uma gestão mais eficaz e transparente dos recursos públicos; **c)** Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade, desenvolva um demonstrativo com a relação mensal dos empregados contratados que exercem as atividades-fim que se relacionam à substituição de servidores públicos, contendo: 1 – Identifique as atividades-fim dos servidores públicos que estão sendo substituídos pelos empregados contratados (Ex: atividades-fim no setor público são aquelas que são essenciais pra o cumprimento da missão institucional e dos objetivos estratégicos da organização público, são geralmente realizadas por servidores públicos concursados, que são os responsáveis por exercer essas atividades de forma permanente e contínua: atendimento ao público; fiscalização; gestão de projetos; segurança pública; ensino; saúde pública; justiça; serviços administrativos; entre outros demais); 2 – Crie uma planilha no formato de tabela, com colunas que representem as informações que precisam ser rastreadas (Ex: nome do empregado contratado, função que ele exerce, o número de horas trabalhadas, a remuneração mensal, entre outras informações relevantes); 3 – Mantenha o demonstrativo atualizado mensalmente e revisando as informações existentes para garantir que elas estejam precisas e atualizadas. **Base Legal:** §1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF; art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964;

6.9 – Limites da Dívida Pública:

Os limites da Dívida Pública serão observados por meio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Conforme estabelecido no art. 29, inc. I, e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, inc. III, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, a Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, inc. V, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal).



QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes, quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), demonstrada no Quadro 6.4 (Dívida Consolidada Líquida - LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"), Exceto RPPS, do Anexo 6 (Limites Constitucionais e Legais).

Conforme art. 52, inc. VI, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos (Art. 30, § 3º, LRF).

Assim, o art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabeleceu, no caso dos Municípios, que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

1) Quociente do Limite de Endividamento – QLE		
B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	70.528.109,30
A	DCL	-11.637.047,03
QLE:	A/B*100	-16,50
Fonte: Anexo 2 do RGF (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b");		

Conforme determina se o indicador cumpre o limite legal previsto no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, precisa comparar o valor calculado com o limite previsto de 1,2 vezes a RCL, neste caso seria: $1,2 \times 70.528.109,30 = 84.633.731,16$.

O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do 1º Semestre do Exercício de 2023, representa o percentual negativo de -16,5% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001), o valor calculado da DCL é negativo, o que significa que a dívida é menor do que o patrimônio líquido.

QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)

A Dívida Pública Contratada baseia-se em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

Constitui as chamadas "operações de crédito", definida no art. 3º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, como "os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".



O art. 7º, I, da supracitada Resolução do Senado Federal, determina que deve ser observado, pelos Entes da Federação, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (RCL).

1) Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)

2) Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)		
B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	70.528.109,30
A	TOTAL DA DIVIDA	0,00
QDPC	A/B*100	0,00
Fonte: Anexo 4 do RGF (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c");		

Até o primeiro semestre do exercício de 2023 não foram identificadas a contratações de operações de créditos.

QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública, constituem-se nas despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, e, de acordo com o art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

1) Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)

3) Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)		
B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	70.528.109,30
A	Total Dispêndios da Dívida Pública	122.212,62
	Amortização da dívida	78.247,64
	Juros e Encargos da Dívida	43.964,98
QDPC	A/B*100	0,1733
Fonte: Anexo 2 do RGF (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"); e Anexo 1 do RREO (LRF, art. 52, inciso "a" e "b" do inciso II e §1º)		

O resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,1733% da receita corrente líquida ajustada, cumprindo, portanto, o limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.



Evidências nº 08 – RGF – Anexo 02 e 04, período: janeiro a junho 2023; e, Portal da Transparência;

6.10 – Limites com o Poder Legislativo Municipal:

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 29A, sobre o Poder Legislativo Municipal, sendo que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

...

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

No caso do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, com população estimada de 18.788 habitantes (IBGE 2021), o percentual de repasse não poderá ultrapassar o percentual de 7,00% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (inciso I, Art. 29-A, CF).

Da análise das informações é possível verificar o que segue:

LIMITES DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	EXERCÍCIO 2023
--	-----------------------



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 50

TOTAL RECEITA BASE EXERCÍCIO ANTERIOR 2022	R\$ 48.040.627,01
População do Município	18.788 (IBGE 2021)
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$3.362.843,89
Valor fixado na LOA	R\$3.300.000,00

Quadro 17.2 - Demonstrativo dos repasses mensais do Duodécimo ao Poder Legislativo (art. 29-A, CF)

Comp.	Data Vencimento	VALOR À REPASSAR (Duodécimo)	Data Pagamento	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO DE 2023	Data Devolução	VALOR DEVOLVIDO
1	20/01/2020	275.000,00	20/01/2023	275.000,00		
2	20/02/2023	275.000,00	17/02/2023	275.000,00		
3	20/03/2023	275.000,00	16/03/2023	275.000,00		
4	20/04/2023	275.000,00	19/04/2023	275.000,00		
5	20/05/2023	275.000,00	17/05/2023	275.000,00		
6	20/06/2023	275.000,00	14/06/2023	275.000,00		
7	20/07/2023	275.000,00				
8	20/08/2023	275.000,00				
9	20/09/2023	275.000,00				
10	20/10/2023	275.000,00				
11	20/11/2023	275.000,00				
12	20/12/2023	275.000,00				
Total Geral		3.300.000,00		1.650.000,00		-

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Evidências nº 10 – Repasses para Câmara Municipal - Portal da Transparência;

4.8. – Limites entre Despesas Correntes/Receitas Correntes (Art. 167-A, CF):

O dispositivo constitucional, o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando controlar as despesas com

CNPJ 15.024.029.0001-80 - Email – auditoria@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br

End.: Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539 – Centro – CEP: 78.285-000 – Fone 65 251-1138



pessoal, como, por exemplo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (...).

Importa constar que conforme redação do dispositivo constitucional mencionado, trata-se de uma “faculdade” aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação prevista nos incisos I ao X, quando apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento).

Todavia, se o ente que extrapolar o limite de 95% informado não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere.

Os tribunais de contas serão responsáveis por atestar o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), atestar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos.

Assim, apresenta-se a seguir os montantes das receitas e despesas correntes e da inscrição de Restos a Pagar Não processados em 30/06/2023:

Quadro 12.1 - Limite da receita e despesas correntes (art. 167-A, CF);		
A	Receita_Corrente	R\$ 37.034.663,25
B	Desp_Corrente_Liquidada	R\$ 33.784.732,44
C	Desp_Insc_RPNP	0
Limite Art. 167-A CF	$(B+C)/A*100$	91,22
Fonte: Anexo 1 da RREO		

Este resultado indica que o limite está sendo cumprido. A relação entre despesas e receitas correntes do Município de São José dos Quatro Marcos no 3º Bimestre do exercício de 2023 foi de 91,22%, caracterizando cumprimento do artigo 167-A da CF.

Evidências nº 07 – RREO – Anexo I, período: janeiro a junho 2023;

6. – TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS:

As divulgações das informações públicas são de grande relevância para a participação da sociedade em ações públicas, vários são os regulamentos sobre a



exigência da divulgação de informações, sendo eles: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

6.1 Audiência Públicas:

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito.

Com base nas informações do site institucional da Prefeitura Municipal, analisamos o seguinte:

6.1.1. – Audiências Públicas (PPA, LDO e LOA):

A transparência será assegurada também mediante, o incentivo à participação popular e realização de **audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentárias conforme estabelecido no art. 48 e parágrafo único, inc. I, LRF, alterado pela LC 131/2009.

Quanto ao incentivo à participação popular e realização de **Audiências Públicas do PPA, LDO e da LOA** durante o processo de elaboração e discussão dos planos, é possível afirmar que:

- 24/08/2021, Prefeitura Municipal convida a população para Audiência Públicas sobre o PPA (2022 - 2025) e a LOA (2022) - Link: <http://www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/prefeitura-municipal-convida-a-populacao-para-audiencias-publicas-sobre-o-ppa-2022-2025-e-a-loa-2022> .

- 26/08/2021, Administração realiza Audiência Pública virtual do PPA e da LOA - Link: <http://www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/administracao-realiza-audiencia-publica-virtual-do-ppa-e-da-loa> .

- 30/08/2021, Prefeitura Municipal finaliza discussões sobre o PPA e a LOA com realizações de Audiência Pública Virtual - Link: <http://www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/prefeitura-municipal-finaliza-discussoes-sobre-o-ppa-e-a-loa-com-realizacao-de-audiencia-publica-virtual> .

- 13/04/2022, Audiência Pública para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o exercício de 2023, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: <https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/secretarias-de-administracao-e-fazenda>



[divulgam-audiencia-publica-da-ldo-2023](https://www.youtube.com/watch?v=8YF6YcUmdAo) , disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=8YF6YcUmdAo> ;

- 26/09/2022, Audiência Pública para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2023, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: <https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/prefeitura-municipal-convida-para-participacao-de-audiencia-publica-sobre-a-loa-2023> , disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=cG3zV6x8I9U> ;

Conclui-se que houve a avaliação em Audiência Pública na Câmara Municipal, durante o processo de elaboração e de discussão do PPA/2022 a 2025, e, LDO E LOA/2023, foram realizadas durante o exercício de 2022 de acordo com o art. 48 e parágrafo único, inc. I, LRF, alterado pela LC 131/2009.

6.1.2. – Audiências Públicas (Metas Fiscais – LRF):

A LRF também determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em **audiência pública** na comissão da Câmara Municipal, conforme art. 9º, §4º, da LRF.

Quanto ao incentivo à participação popular e realização de **Audiências Públicas para Avaliação e Cumprimento das Metas Fiscais** até o primeiro Semestre do Exercício de 2023, é possível afirmar que:

- 30/05/2023, Audiência Pública para Avaliação e Cumprimento de Metas do 1º Quadrimestre de 2023, no auditório da Escola Municipal Vereador Evilásio Vasconcelos conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: <https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/audiencia-publica-avaliacao-e-cumprimento-de-metas-do-1-quadrimestre-de-2023>;

Conclui-se, que está havendo as avaliações em Audiência Pública na Câmara Municipal, em cumprimento das metas fiscais do exercício de 2023, de acordo com o art. 9º, §4º, da Lei nº 101/2000 – LRF.

6.1.3. – Audiências Públicas (Prestação de Contas Saúde):

O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá: o montante e fonte dos recursos aplicados no período; as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; e, oferta e produção de serviços públicos na rede



assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população (art. 36, LC 141/2012).

Quanto ao incentivo à participação popular e realização, o gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa, o Relatório (§5º, art. 36, da LC nº 141/2012).

Sobre as **Audiências Públicas para Prestação de Contas com Saúde** conforme §5º, art. 36, da LC nº 141/2012, é possível afirmar que:

Não houve apresentação em Audiência Pública na Câmara Municipal, sobre a Prestação de Contas da Saúde referente ao 1º Quadrimestre de 2023, em desacordo com o §5º, art. 36, da LC nº 141/2012.

Do achado constatado:

Achado: Prestação de Contas; Grave; MB 99. Ausência de transparência nas contas públicas do SUS, inclusive quanto à não realização das audiências públicas (art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022): Nas contas do exercício de 2023, a UCI não constatou a realização da audiência pública na Câmara Municipal para apresentação do relatório detalhado do 1º quadrimestre do ano 2023, conforme Art. 36, § 5º, da LC 141. Este relatório deverá conter o montante e as fontes dos recursos aplicados no período, as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações, e a oferta e a produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, fazendo confronto desses dados com os indicadores de saúde. Deverá ser comprovada estas ações mediante o envio do Relatório ao respectivo Conselho de Saúde, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento das normas. O Relatório deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público (Art. 31, LC 141/12).

Base Legal: art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Saúde;

Diante desta constatação, recomenda-se adotar as seguintes medidas:

Recomendação: Transparência; Audiência Pública; Avaliação do SUS: a) Que o Prefeito Municipal cobre da Secretaria Municipal de Saúde e demais setores responsáveis a realização imediata das audiências públicas com base no art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022 que estabelece que as audiências para apresentação do relatório de gestão do SUS devem ser realizados até o final do primeiro, segundo e terceiro quadrimestre de cada ano, e que os relatórios de gestão sejam apresentados de forma clara e objetiva, permitindo a população compreenda como os recursos públicos estão sendo utilizados na saúde. **Base Legal:** art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022;



6.2 – Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais:

A administração pública obedecerá ao princípio da publicidade, sendo assim, todos os atos oficiais da administração devem ser publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF).

No município de São José dos Quatro Marcos ficou reconhecido como Jornal Oficial dos Municípios, o veículo de comunicação vinculada à AMM, como o órgão de comunicação oficial (Lei Municipal nº 1.101/2006).

6.2.1. – Publicação das Contas Anuais:

As **contas anuais** demonstram as políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, abrangendo as atividades do Executivo e do Legislativo, ainda que sejam exercidas por mais de um responsável durante o exercício, devendo ser prestadas pelo Prefeito Municipal;

As **contas anuais** ficarão durante 60 dias, a partir do dia 15 de fevereiro, à disposição de qualquer contribuinte na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Segue a base legal sobre a prestação das contas anuais:

Art. 31, §3º, CF:

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.



Segue na íntegra a previsão da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 140º - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de fevereiro à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei, cujas contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento se houver, para emissão do parecer prévio.

Parágrafo Único – Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto no artigo anterior, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmar a ocorrência, procederá a tomada de Contas comunicando à Câmara de Vereadores. grifei

Segue na íntegra a previsão na Lei Orgânica do Tribunal de Contas LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 22 DE JANEIRO DE 2007:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente

Quanto aos instrumentos de transparência da gestão fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, ao quais serão dadas ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso públicos as prestações de contas e o respectivo parecer prévio (art. 48), e que as contas ficarão disponíveis, durante todo o exercício (art. 49). Segue na íntegra a previsão no art. 49 da LRF:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

A publicação das **Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2023**, será objeto de verificação no final do exercício.

6.2.2. – Publicação dos Balancetes Mensais:

Os **balancetes financeiros e orçamentários mensais** deverão ser elaborados em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 ou outra que venha a sucedê-la.

Compete privativamente ao Prefeito Municipal, fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei (inciso XXVII, art. 73, da Lei Orgânica do Município).



O Prefeito Municipal fará publicar, mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa, os montantes de cada um dos Tributos arrecadados e os Recursos recebidos (art. 87, da Lei Orgânica do Município).

A LRF estabelece que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 - LRF).

Os meios de publicação oficiais são: Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso (Lei Municipal nº 1.101, de 22 de março de 2006, que reconhece o jornal oficial dos municípios como veículo oficial de publicação dos atos municipais e das outras providências).

Sobre os prazos fixados, observamos os estabelecidos pelo TCE-MT quando se tratar das cargas de Contabilidade Pública devem ser encaminhados até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratar dos arquivos mensais exceto do mês de janeiro, que até 15 de março (art. 3º, inc. II, alínea “c”, e “d”, da Resolução Normativa nº 03/2020, que estabelece a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico das informações e documentos ao TCE-MT).

Quanto a publicação dos **Balancetes Mensais** observamos o seguinte:

ASSUNTO	PRAZO LEGAL	DATA PÚBLICAÇÃO NO DOM**
Balancete Janeiro;	28/02/2023	Não houve;
Balancete Fevereiro;	31/03/2023	Não houve;
Balancete Março;	30/04/2023	Não houve;
Balancete Abril;	31/05/2023	Não houve;
Balancete Maio;	30/06/2023	Não houve;
Balancete Junho;	31/07/2023	Não houve;
Balancete Julho;	31/08/2023	
Balancete Agosto;	30/09/2023	
Balancete Setembro;	31/10/2023	
Balancete Outubro;	30/11/2023	
Balancete Novembro;	31/12/2023	
Balancete Dezembro;	31/01/2024	

Segue o achado:

Achado: Contabilidade; Grave; CB 03; Ausência de transparência nas contas públicas: Não foram publicados os **balancetes mensais** até o 1º Semestre do Exercício de 2023, o que impede a consulta e apreciação pelo sistema de controle interno, Poder Legislativo, Cidadãos e instituições da sociedade.

Base Legal: inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 – LRF; Lei Municipal nº 1.101/2006;



Evidências: Diário Oficial do Município;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

Conclui-se que referente as prestações de contas através dos balancetes mensais até o primeiro semestre do exercício de 2023 não estão sendo dada a devida transparência e/ou disponibilizados nos prazos regulamentares, alertamos o Prefeito Municipal para a seguinte recomendação:

Recomendação: Prestação de Contas; Balancetes Mensais; Disposição para exame e apreciação: a) Ao Prefeito Municipal que determine que os balancetes financeiros e orçamentários mensais, sejam publicados, até o último dia do mês subsequente referente ao mês de referência, em atenção ao princípio da publicidade, e que fiquem à disposição, durante todo o exercício, por meio físico no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal e no Poder Legislativo, e disponibilizando as informações necessárias no portal da transparência para consulta, fiscalização e apreciação da UCI, TCE-MT, e pelos cidadãos e instituições da sociedade;. **Base Legal:** inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 – LRF; Lei Municipal nº 1.101/2006;

5.2.3. – Publicação dos Relatórios “RREO” e “RGF”:

Segundo a LRF são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; **o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei nº 101/2000 - LRF).

O RREO e o RGF serão publicados até trinta dias após o encerramento de cada período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico (art. 52, e §2º, art. 55 da LRF).

Quanto a publicação dos **Demonstrativos RREO e o RGF** observamos o seguinte:

ASSUNTO	PRAZO LEGAL	DATA REMESSA*	SITUAÇÃO
RREO - 1º BIMESTRE	31/03/2023	13/04/2023	Fora do Prazo
RREO - 2º BIMESTRE	31/05/2023	31/05/2023	No prazo
RREO - 3º BIMESTRE	31/07/2023	11/08/2023	Fora do Prazo
RREO - 4º BIMESTRE	31/09/2023		
RREO - 5º BIMESTRE	31/11/2023		
RREO - 6º BIMESTRE	31/01/2024		



Fonte: *No Diário Oficial do Município.

ASSUNTO	PRAZO LEGAL	DATA REMESSA*	SITUAÇÃO
RGF - 1º QUADRIMESTRE	31/05/2023	31/05/2023	No prazo
RGF - 2º QUADRIMESTRE	31/09/2023		
RGF - 3º QUADRIMESTRE	31/01/2024		

Fonte: *No Diário Oficial do Município.

Houve publicação dos relatórios fora do prazo, alertamos o gestor para o risco de sofrer sanções do TCE-MT.

Achado: Prestação de Contas; Grave; MB 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios (art. 48, II, 48-A, da LC nº 101/2000-LRF): a) O RREO abrangerá todos os Poderes e será público até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (art. 52, LRF). O prazo final do RREO – 1º e 3º bimestre 2023 foram publicados fora do prazo legal (Art. 48 e 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000);

Evidências: Relatório Publicação RREO e RGF da LRF no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

Recomendação: Prestação de Contas; RREO e RGF; publicação no prazo: a) Ao Prefeito Municipal que determine que os Demonstrativos do RREO e o RGF sejam publicados até trinta dias após o encerramento de cada período a que corresponder, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, e mantenha o amplo acesso ao público, pelo portal das transparências, nos termos dos art. 52, e §2º, art. 55 da LRF; **b)** Que o Prefeito Municipal determine ao Departamento de Contabilidade a atualização da Instrução Normativa nº 012/2009-SCO, com o objetivo em aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações; **Base Legal:** art. 48, II, 48-A, da LC nº 101/2000-LRF;

6.2.4. – Publicação demais Atos Oficiais:

Todos os Atos Administrativos efetuados pelos Poderes do Município de São José dos Quatro Marcos, deverão ser obrigatoriamente publicados no Órgão Oficial, quando for o caso, para que se produzam os efeitos regulares, podendo ser resumida a Publicação dos Atos não normativos (§6º, art. 86, LOM).



A não publicação importa na nulidade do Ato e na punição, pelo Tribunal de Contas, da autoridade responsável pelo fato, que será referendada pela Câmara Municipal (§7º, art. 86, LOM).

A publicação de Leis e Atos Municipais far-se-á em Órgão da imprensa local ou regional, no Diário Oficial ou através da fixação de documentos na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal conforme o caso (Art. 87, LOM). Os meios de publicação oficiais são: Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso (Lei Municipal nº 1.101, de 22 de março de 2006, que reconhece o jornal oficial dos municípios como veículo oficial de publicação dos atos municipais e das outras providências).

A publicidade é um princípio constitucional, que assegura aos cidadãos o acesso as informações ligadas aos negócios públicos, às atividades dos serviços públicos, e, por isso mesmo, a CF impõe aos órgãos da Administração o dever de prestá-las na forma e no prazo consignado em lei, pena de responsabilidade, com ressalva para aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A publicidade dos atos é condição de sua eficácia e existência, pois inexistem atos ou decisões administrativas implícitas ou secretas.

Constitui prática inconstitucional a publicação nos órgãos oficiais (Imprensa Oficial) de decisões administrativas de tal modo resumidas que impedem o povo em geral e o Ministério Público, em particular, cientificar-se de seu conteúdo.

Publicações omissas e defectivas, impedindo a compreensão sobre sua juridicidade e conformidade com a lei, são nulas, porque o que visa a Constituição é possibilitar, com a completa ciência dos atos, a fiscalização das atividades administrativas pela sociedade.

Por fim, é dever do Gestor Público garantir o acesso a informações previstos: no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §º 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; na Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informação; e Lei Municipal nº 1.529/2013 que regula o acesso a informação;

Na avaliação deste ponto de controle observou-se:

A **Leis Municipais, Decretos, Portarias e demais Atos normativos** são publicadas na imprensa oficial do município no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/> e as legislação compiladas podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico <https://saojosedosquatromarcos.cespro.com.br/>.

Com tudo, observou-se o seguinte achado:

Achado: Diversos; Grave; NB 05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade: Os **Decretos Municipais** referente de abertura de créditos orçamentários adicionais não estão sendo publicados na imprensa oficial, e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação e nos prazos legais (princípio da publicidade, art. 37, caput, CF);



Base Legal: princípio da publicidade, art. 37, caput, CF; §6º, 7º, art. 86, art. 87, LOM; Lei Municipal nº 1.101/2006.

Evidências: Diário Oficial do Município;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

A UCI vem propor as seguintes **recomendações** ao Prefeito Municipal:

Recomendação: Diversos; Publicidade; Publicação dos Atos Oficiais: a) Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria de Gabinete do Prefeito o devido controle interno sobre a publicação dos Atos Oficiais da Administração (Leis, Decretos, Portarias, Instruções, e demais atos administrativos) que sejam devidamente publicados no Jornal Oficial do Município, no Portal da Transparência, e no Mural da Administração como condição de eficácia do Ato nos termos do Art. 37, CF, sob pena de responsabilidade e nulos de Pleno Direito dos Atos que não foram dado a devida publicidade (Art. 77 LOM
Base Legal: Art. 37, CF, Art. 77 e 86 LOM, Lei nº 12.527/20, Lei Municipal nº 1.101/2006, e, Instrução Normativa nº 028/2011-SCS;

7. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES EMITIDOS PELO TCE/MT RELATIVOS A ATOS DE GOVERNO:

Será verificado no segundo semestre do exercício de 2023.

8. DOS ACHADOS DE IRREGULARIDADE DO 1º SEMESTRE DE 2023:

No entendimento desta UCI os responsáveis devem prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem os achados constantes deste relatório sobre as constas de governo até o primeiro semestre de 2023:

1 – ACHADO: DB 01. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000). No 3º Bimestre do exercício de 2023 apurou-se um déficit total primário de **-R\$ 1.128.098,31**, um déficit total nominal de **-R\$ 1.323.885,48**, não comportando o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais de um superávit primário e nominal de **R\$ 149.578,00**.



Base Legal: art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Evidências: Anexo 6 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal; Anexo de Metas Fiscais LDO 2023 do RREO – 3º Bimestre 2023;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

2 – Achado: Contabilidade; Grave; CB 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964): Não contabilização da existência de “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização” implicando na inconsistência do demonstrativo da despesa com pessoal – Anexo 1 do Relatório da Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre do Exercício de 2023 (§1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF): Nas contas do exercício de 2023, a UCI considerou como **“outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”**:

a) Despesas com serviços médicos de urgência e emergência em “pronto atendimento – PA em regime de 24 horas”, realizados pela associação contratada Associação Pro Saúde de Quatro Marcos;

b) Despesas com prestação de serviços de coleta, segregação e destinação final de resíduos sólidos urbanos realizados pela associação contratada Associação de Catadores de Recicláveis de São José dos Quatro Marcos;

c) Despesas referente as diversas contratações de prestadores de serviços por meio de “Pessoa Jurídica – PJ”, que executam atividades semelhante as funções típicas e permanentes da Administração Pública e/ou atividades similares as executadas por servidores de provimento efetivo de acordo com LC 004/2003 (Auxiliares de Serviços Externos e/ou Internos, Operador de Maquinas Pesadas “Retroescavadeira” “Motoniveladora”, Operador de Bomba da Captação de D’agua, Motorista de Ambulância e do Transporte Escolar, Coveiro, Agente e Auxiliar Administrativos, Fiscal de Consumo “Leitura de Hidrometro, Encanador, e etc);

Base Legal: §1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF; art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Evidências: Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

3 - Achado: Prestação de Contas; Grave; MB 99. Ausência de transparência nas contas públicas do SUS, inclusive quanto à não realização das audiências públicas (art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022): Nas contas do exercício de 2023, a UCI não constatou a realização da audiência pública na Câmara Municipal para apresentação do relatório detalhado do 1º quadrimestre do ano 2023, conforme Art. 36, § 5º, da LC 141. Este relatório deverá conter o montante e as fontes dos recursos aplicados



no período, as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações, e a oferta e a produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, fazendo confronto desses dados com os indicadores de saúde. Deverá ser comprovada estas ações mediante o envio do Relatório ao respectivo Conselho de Saúde, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento das normas. O Relatório deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público (Art. 31, LC 141/12).

Base Legal: art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Saúde;

4 – Achado: Contabilidade; Grave; CB 03; Ausência de transparência nas contas públicas: Não foram publicados os **balancetes mensais** até o 1º Semestre do Exercício de 2023, o que impede a consulta e apreciação pelo sistema de controle interno, Poder Legislativo, Cidadãos e instituições da sociedade.

Base Legal: inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 – LRF; Lei Municipal nº 1.101/2006;

Evidências: Diário Oficial do Município;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

5 – Achado: Prestação de Contas; Grave; MB 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios (art. 48, II, 48-A, da LC nº 101/2000-LRF): a) O RREO abrangerá todos os Poderes e será público até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (art. 52, LRF). O prazo final do RREO – 1º e 3º bimestre 2023 foram publicados fora do prazo legal (Art. 48 e 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000);

Evidências: Relatório Publicação RREO e RGF da LRF no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

6 – Achado: Diversos; Grave; NB 05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade: Os **Decretos Municipais** referente de abertura de créditos orçamentários adicionais não estão sendo publicados na imprensa oficial, e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação e nos prazos legais (princípio da publicidade, art. 37, caput, CF);

Base Legal: princípio da publicidade, art. 37, caput, CF; §6º, 7º, art. 86, art. 87, LOM; Lei Municipal nº 1.101/2006.

Evidências: Diário Oficial do Município;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.



9. CONCLUSÃO SOBRE ANÁLISE DO 1º SEMESTRE DE 2023:

Sobre o **PROCESSO ORÇAMENTÁRIO** está autorizado pelas seguintes legislação: Lei Municipal nº 1.848/2021 institui o PPA de 2022 a 2025; Lei Municipal nº 1.896/2022 dispõe sobre a LDO/2023, alterada pela Lei Municipal nº 1.930/2022; e, Lei Municipal nº 1.929/2022, dispõe sobre a LOA/2023, alterada pela Lei Municipal nº 1.931/2022.

O orçamento inicial autorizado, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 99.400.000,00** (Noventa e nove milhões e quatrocentos mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa orçada.

No decorrer do exercício do período em análise houve alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, as quais corresponde o orçamento final:

Quadro 2.4 - DADOS DO ORÇAMENTO APÓS AS ALTERAÇÕES	
TÍTULO	VALOR (R\$)
(I) ORÇAMENTO INICIAL	99.400.000,00
Estima a Receita e Fixa a Despesa:	99.400.000,00
(II) ALTERAÇÕES	19.824.426,13
Créditos Adicionais por anulação de dotações	8.019.438,25
Créditos Adicionais por excesso de arrecadação	640.000,00
Créditos Adicionais superávit financeiro exerc. Anterior	11.164.987,88
Créditos Adicionais por operações de crédito	-
(III) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	8.019.438,25
(IV) = (I+II-III) ORÇAMENTO FINAL	111.204.987,88
(V) ORÇAMENTO FINAL BALANÇO ORÇAMENTÁRIO*	111.204.987,88
(VI) = (V-IV) DIVERGÊNCIA	-

Atualizado até: 30/06/2023

Considerando somente o 1º semestre do exercício de 2023, podemos afirmar que a Receita total prevista atualizada foi de R\$ 34.073.421,32, sendo arrecadado o montante de R\$ 32.884.377,67, a receita arrecada foi menor do que a prevista, houve um **déficit de arrecadação** de R\$ 1.432.675,84. Os valores arrecadados correspondem somente as receitas correntes, no período não houve arrecadação de receitas de capital.

O total das receitas tributárias próprias foi de R\$ 5.426.295,02, foi maior do que a prevista considerando somente o período R\$ 4.870.720,00, corresponde a um superávit de arrecadação da Receitas Tributárias Próprias de R\$ 555.575,02.



O percentual de autonomia financeira é de apenas 22%, este percentual indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,22 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de 78,05%.

Quadro 3.2.c - Grau de Autonomia Financeira do Município:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	36.944.708,91
Receita de Transferência Corrente (B)	28.835.839,98
Receitas Próprias do Município C = (A-B)	5.426.295,02
Índice de Participação de Receitas Próprias D = C/A	0,15
Percentual de Dependência de Transferências E = (B/A)*100	78,05

Para o período em análise do exercício de 2023, a **despesa autorizada**, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 111.204.987,88, sendo **empenhado** o montante de R\$ 51.712.397,83, **liquidado** R\$ 38.796.258,32, e **pago** R\$ 36.280.621,24.

Para fins de análise da execução da despesa, considerou-se como despesa prevista somente a dotação atualizada o mesmo período do 1º semestre, como também no decorrer do exercício foram consideradas como despesas executadas as despesas liquidadas. A despesa realizada foi menor do que a despesa prevista para o período. Mas especificamente, a cada R\$1,00 que estava planejado para ser gasto no orçamento, na realidade, R\$0,67 foram executados. As despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).

Na análise da execução orçamentária no 1º Semestre do Exercício de 2023, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 10.316.096,17**. desses créditos adicionais é o fator central que influenciou positivamente o resultado de superávit na análise orçamentária do período. Isso não significa necessariamente que tenha havido uma redução significativa das despesas ou um aumento substancial das receitas durante o período aplicado, mas sim que os recursos extras provenientes do superávit anterior foram utilizados para atender às demandas financeiras atuais.

Para avaliação da execução orçamentária dos programas de governo no exercício de 2023, a UCI utilizou como métrica os seguintes indicadores: PPD-Planejamento e Programação da Despesa; e, COFD – Capacidade Operacional Financeira da Despesa. De forma geral o PPD atingiu o percentual de 39,03% enquanto o COFD atingiu 34,89%. **fica alertado formalmente as autoridades administrativas competentes** para que adote as medidas cabíveis e ações destinadas em obter uma **boa e ótima** do desempenho alcançado na realização da execução orçamentária conforme os indicadores.

Na verificação dos limites constitucionais e legais a UCI constatou-se o seguinte:

Houve um déficit total primário de **-R\$ 1.128.098,31**, um déficit total nominal de **-R\$ 1.323.885,48**, não comportando o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais de um superávit primário e nominal de **R\$ 149.578,00**. Em conformidade com o art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e



9º, da Lei Complementar nº 101/2000, é essencial que seja emitido um ato determinado a limitação de comprometimento e movimentação financeira nos casos em que as metas de resultado primário e nominal não estão sendo cumpridas, e/ou com objetivo de controlar as despesas e garantir o equilíbrio fiscal;

Houve registro de cancelamentos de Resto a Pagar processados no montante de R\$14.366,84 e de R\$140.643,78 de restos a pagar não processados, é preciso estabelecer critérios de análises técnicas mais eficientes para a inscrição dos Restos a Pagar;

Aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,70%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF);

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **88,38%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021;

Não houve receitas de operações de créditos no exercício em análise, restando prejudicada a análise da regra de ouro, conforme estabelece o Art. 167, III, CF;

Constatou-se que o Município de São José dos Quatro Marcos, por meio do CRP nº 988993-220229, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 18/05/2023 e válida até 14/11/2023;

Não houve receita e/ou aplicação de recursos provenientes de alienações de ativos em atenção ao controle estabelecido no art. 44 da LC n. 101/2000;

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,10%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

Constatou-se irregularidades no demonstrativo da despesa com pessoal, não contabilização da existência de “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização” implicando na inconsistência do demonstrativo da despesa com pessoal – Anexo 1 do Relatório da Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre do Exercício de 2023 (§1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF). A não contabilização deste atos e/ou fatos contábeis relevantes implicam na inconsistência dos demonstrativos Demonstrativo da Despesa com Pessoal (art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964);

A dívida consolidada líquida ao final do 1º Semestre do Exercício de 2023, representa o percentual negativo de -16,5% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001), o valor calculado da DCL é negativo, o que significa que a dívida é menor do que o patrimônio líquido;



Não foram identificadas a contratações de operações de créditos;

Os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,1733% da receita corrente líquida ajustada, cumprindo, portanto, o limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001;

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Na verificação das prestações de contas a UCI constatou-se o seguinte:

Houve a avaliação em Audiência Pública na Câmara Municipal, durante o processo de elaboração e de discussão do PPA/2022 a 2025, e, LDO E LOA/2023, foram realizadas durante o exercício de 2022 de acordo com o art. 48 e parágrafo único, inc. I, LRF, alterado pela LC 131/2009;

Houve avaliações em Audiência Pública, em cumprimento das metas fiscais do primeiro semestre do exercício de 2023, de acordo com o art. 9º, §4º, da Lei nº 101/2000 – LRF;

Não houve apresentação em Audiência Pública na Câmara Municipal, sobre a Prestação de Contas da Saúde referente ao 1º Quadrimestre de 2023, em desacordo com o §5º, art. 36, da LC nº 141/2012;

Não foram publicados os **balancetes mensais** até o 1º Semestre do Exercício de 2023, o que impede a consulta e apreciação pelo sistema de controle interno, Poder Legislativo, Cidadãos e instituições da sociedade, em desacordo com o inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 – LRF; Lei Municipal nº 1.101/2006;

Houve publicação dos relatórios RREO e RGF fora do prazo, alertamos o gestor para o risco de sofrer sanções do TCE-MT; e,

Os **Decretos Municipais** referente de abertura de créditos orçamentários adicionais não estão sendo publicados na imprensa oficial, e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação e nos prazos legais (princípio da publicidade, art. 37, caput, CF);

A UCI vem propor as seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

1 – Recomendação: Despesas; Limitação de empenho e de movimentação financeira: Realizar uma análise detalhada da situação financeira do município, e considerando a necessidade de garantir o equilíbrio das finanças municipais recomendo em conformidade com o art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, é essencial que seja emitido um ato determinado a limitação de comprometimento e movimentação financeira nos casos em que as metas de resultado primário e nominal não estão sendo cumpridas, com objetivo de controlar as despesas e



garantir o equilíbrio fiscal, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentária;

2 – Recomendação: Pessoal; Gastos com pessoal; Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização: **a)** Que a Prefeitura Municipal por meio do Departamento de Contabilidade revise sua política de contabilização de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização e estabeleça procedimentos claros e robustos para garantir que essas despesas sejam adequadamente contabilizadas e incluídas no demonstrativo da despesa com pessoal, em conformidade com as disposições da LRF; **b)** Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade revise seus processos internos de controle e monitore regularmente a contabilização dessas despesas para garantir que quaisquer erros ou omissões sejam detectados e corrigidos rapidamente, e ajudará a assegurar que a Prefeitura Municipal esteja em conformidade com as normas contábeis e fiscais, além de garantir uma gestão mais eficaz e transparente dos recursos públicos; **c)** Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade, desenvolva um demonstrativo com a relação mensal dos empregados contratados que exercem as atividades-fim que se relacionam à substituição de servidores públicos, contendo: 1 – Identifique as atividades-fim dos servidores públicos que estão sendo substituídos pelos empregados contratados (Ex: atividades-fim no setor público são aquelas que são essenciais pra o cumprimento da missão institucional e dos objetivos estratégicos da organização público, são geralmente realizadas por servidores públicos concursados, que são os responsáveis por exercer essas atividades de forma permanente e contínua: atendimento ao público; fiscalização; gestão de projetos; segurança pública; ensino; saúde pública; justiça; serviços administrativos; entre outros demais); 2 – Crie uma planilha no formato de tabela, com colunas que representem as informações que precisam ser rastreadas (Ex: nome do empregado contratado, função que ele exerce, o número de horas trabalhadas, a remuneração mensal, entre outras informações relevantes); 3 – Mantenha o demonstrativo atualizado mensalmente e revisando as informações existentes para garantir que elas estejam precisas e atualizadas. **Base Legal:** §1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF; art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964;

3 – Recomendação: Transparência; Audiência Pública; Avaliação do SUS: **a)** Que o Prefeito Municipal cobre da Secretaria Municipal de Saúde e demais setores responsáveis a realização imediata das audiências públicas com base no art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022 que estabelece que as audiências para apresentação do relatório de gestão do SUS devem ser realizados até o final do primeiro, segundo e terceiro quadrimestre de cada ano, e que os relatórios de gestão sejam apresentados de forma clara e objetiva, permitindo a população compreenda como os recursos públicos estão sendo utilizados na saúde. **Base Legal:** art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022;

4 – Recomendação: Prestação de Contas; Balancetes Mensais; Disposição para exame e apreciação: **a)** Ao Prefeito Municipal que determine que os balancetes financeiros e orçamentários mensais, sejam publicados, até o último dia do mês



subsequente referente ao mês de referência, em atenção ao princípio da publicidade, e que fiquem à disposição, durante todo o exercício, por meio físico no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal e no Poder Legislativo, e disponibilizando as informações necessárias no portal da transparência para consulta, fiscalização e apreciação da UCI, TCE-MT, e pelos cidadãos e instituições da sociedade;. **Base Legal:** inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 – LRF; Lei Municipal nº 1.101/2006;

5 – Recomendação: Prestação de Contas; RREO e RGF; publicação no prazo:

a) Ao Prefeito Municipal que determine que os Demonstrativos do RREO e o RGF sejam publicados até trinta dias após o encerramento de cada período a que corresponder, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, e mantenha o amplo acesso ao público, pelo portal das transparências, nos termos dos art. 52, e §2º, art. 55 da LRF; **b)** Que o Prefeito Municipal determine ao Departamento de Contabilidade a atualização da Instrução Normativa nº 012/2009-SCO, com o objetivo em aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações; **Base Legal:** art. 48, II, 48-A, da LC nº 101/2000-LRF; e,

6 – Recomendação: Diversos; Publicidade; Publicação dos Atos Oficiais: a)

Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria de Gabinete do Prefeito o devido controle interno sobre a publicação dos Atos Oficiais da Administração (Leis, Decretos, Portarias, Instruções, e demais atos administrativos) que sejam devidamente publicados no Jornal Oficial do Município, no Portal da Transparência, e no Mural da Administração como condição de eficácia do Ato nos termos do Art. 37, CF, sob pena de responsabilidade e nulos de Pleno Direito dos Atos que não foram dado a devida publicidade (Art. 77 LOM **Base Legal:** Art. 37, CF, Art. 77 e 86 LOM, Lei nº 12.527/20, Lei Municipal nº 1.101/2006, e, Instrução Normativa nº 028/2011-SCS.

Uma vez aprovado as recomendações pelo Prefeito Municipal, este deverá determinar aos responsáveis o atendimento, e comunicar a UCI para realizar o monitoramento das recomendações e determinações, de modo a garantir a eficácia dos trabalhos de controle e auditoria interna.

Nos casos em que o Prefeito Municipal não comunicar a UCI sobre a aprovação das recomendações constante nos Relatório e/ou quaisquer outras medidas adotadas pela administração, em um prazo de 30 (trinta) dias, o Titular da UCI poderá concluir que a administração aceitou os riscos de não atendimento das recomendações, e adotando as medidas cabíveis.

É o relatório que se submete apreciação da alta administração em cumprimento à determinação arts., 31, 74 da CF; incisos I ao VI, do art. 59 da LC nº 101/2000 “LRF”; da Lei Municipal nº 1.165/2007.

Solicito que o relatório seja devidamente publicado no portal da transparência, nos termos da alínea “b”, inciso VII, art. 7º, Lei Federal nº 12.527/2011.

São José dos Quatro Marcos – MT, 29/08/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 70

Respeitosamente,

auto block LGPD
auto block LGPD

auto block LGPD
auto block LGPD

FLÁVIO RODRIGUES MASSONI
Titular da Unidade de Controle Interno
Portaria nº 56/2019